



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ºSECAM - Pautas .....	2
1ºSECAM - Atas .....	2
1ºSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ºSECAM - Pautas .....	2
2ºSECAM - Atas .....	2
2ºSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	15
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	15
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	15
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	15
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	15
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	15
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	15
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	15
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	16
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	16
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>16</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	16
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>16</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>16</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>17</b>
Resenhas de Distribuição .....	17
Editais .....	18
Despachos .....	18
Informações .....	18
Atos de Alerta Municipais .....	18
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>18</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>18</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>18</b>
GP - Despachos .....	18
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	21
GP - Portarias .....	21
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>22</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>23</b>
Tribunal Pleno .....	23
Primeira Câmara .....	23
Segunda Câmara .....	23
Corregedoria-Geral .....	23
Ministério Público de Contas .....	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	23
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	23
Inspetorias de Controle Externo .....	23
Administrativo .....	23

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

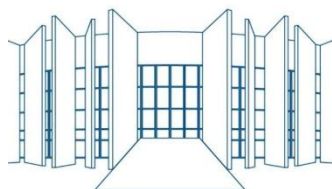
Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 781162/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**  
**INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 45/26**  
Recebo a petição intermediária juntada na peça processual nº 18. Defiro, por mais 5 (cinco) dias, o pedido de prorrogação apresentado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (peça 21), a contar da data da publicação deste despacho.  
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 20 de janeiro de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 25024/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 59/26**  
Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Município de São José dos Pinhais, em razão da ausência de execução dos serviços de pavimentação na Rua Antonio Singer, no Município de São José dos Pinhais, objeto do Termo Aditivo 314/2024 do Contrato 557/2023.  
O Contrato nº 557/2023, de execução de serviços, foi firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a empresa Fausto Terraplanagem, Pavimentação e Serviços – EIRELI, no valor de R\$5.104.196,66.  
Alega o Representante a presença de indícios de divergência relevante entre o objeto contratado e o local efetivamente beneficiado. Segundo apurado, a Rua Antonio Singer, originalmente prevista para receber pavimentação conforme termo aditivo, permanece sem melhoria, enquanto a Avenida Volkswagen/Audi foi pavimentada sem estudo prévio, orçamento ou projeto, o que pode ter gerado dispêndio indevido e prejuízo ao erário.  
A mudança não foi acompanhada de justificativas técnicas, orçamentárias ou legais, nem de comprovação de equivalência de preços entre as vias, o que caracteriza grave falha na execução e fiscalização do contrato. Essa conduta desrespeita a Lei nº 14.133/2021, que admite alterações contratuais somente mediante justificativa e desde que não desvirtue o objeto original, conforme art. 124.  
Além disso, de acordo com o órgão ministerial, a liquidação e o pagamento da despesa foram realizados sem a execução do objeto contratado, em afronta direta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964. A norma exige que a liquidação da despesa seja baseada em contrato ou ajuste, nota de empenho e comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço. No caso, não houve comprovação da realização da pavimentação na Rua Antonio Singer, prevista no termo aditivo, mas mesmo assim foi efetuado o pagamento integral.  
Por fim, o Ministério Público de Contas sustenta que a execução da obra em logradouro diverso, sem respaldo documental e sem análise de equivalência técnica ou financeira, gera potencial dano ao erário e ofende o interesse público.  
Ao final, o Representante requer:  
a) O recebimento e autuação da presente Representação;  
b) A citação do Município de São José dos Pinhais e engenheiro Antonio Rocha Jr. para que exerçam o contraditório;  
c) A apuração da divergência entre o objeto contratado e o local da obra executada;  
d) O reconhecimento da irregularidade da liquidação e do pagamento, dada a ausência de comprovação da realização do objeto previsto no termo aditivo;  
e) Apuração de eventuais danos ao erário com consequente imputação de sanções aos responsáveis caso confirmada a irregularidade;  
f) A determinação de ressarcimento de valores, se confirmado dano ao patrimônio público.  
É o breve relato.  
A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.  
Em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à

efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte Representada, mas sim do interesse público. Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Assim, recebo a presente Representação e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação e inclusão na autuação do município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, e do engenheiro Antonio Rocha Jr., Diretor do Departamento de Obras de Pavimentação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 1017150/16

ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, PERFECTO ASSESSORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, TATYANE ROCHA GOMES, VADEL JOSE DA SILVA GOMES, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 60/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das execuções das Certidão de Débito nº 394/2023 (peça 131), e Certidão de Débito nº 395/2023 (peça 132), referentes aos itens "III" e "IV" do Acórdão nº 77/2023 – S2C (peça 106), conforme Instrução 164/26-CMEX (peça 164).

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para prosseguir no acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 23498/26

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA  
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 61/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada por RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda., pela qual reporta supostas inconsistências na Concorrência Eletrônica n.º 61/2025, promovido pelo Estado do Paraná, por meio do Instituto Água e Terra.

O objeto do certame, ao qual foi atribuído o valor de R\$ 23.074.175,16, dividido em três lotes, é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia especializada para elaboração, revisão e atualização dos Planos de Bacia das Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UHGRH – estaduais.

De acordo com o Representante, seriam seis as previsões do edital que, supostamente, contrariam a base normativa que rege as licitações:

- 1) desproporcionalidade entre critério de pontuação técnica e o objeto licitado;
- 2) falta de clareza quanto à habilitação técnica;
- 3) desproporcionalidade na "qualificação técnica obrigatória";
- 4) exigência de certificação NBR ISO 9001:2015;

5) critérios de pontuação da equipe técnica baseados em experiência em EIA/RIMA, Planos de Manejo e Planos Diretores; e

6) contradição entre os requisitos exigidos da empresa e da equipe técnica.

Sobre o primeiro tópico, o representante alega que o objeto licitado não possui abrangência estadual ou federal, mas regional. Por isso, incabível seria a adoção de critérios de qualificação e de pontuação nos moldes estabelecidos. Com efeito, o edital atribui, como quesito para avaliação da capacidade e experiência técnica da licitante, pontuação para licitantes que demonstrem elaboração de planos federais (máximo de 4 pontos) e estaduais (máximo de 3 pontos), mas não a regionais (aqueles que abrangem dois ou mais Municípios, a despeito da maior equivalência destes com o objeto licitado).

Quanto ao segundo aspecto abordado, alega que o edital é impreciso: ainda na fase de habilitação, para comprovação de qualificação técnica, reporta-se a documentos encartados na fase de julgamento, nos itens 12.9 e 12.10 do termo de referência. Entende que a disposição foi alocada em tópico inadequado, o que pode gerar confusão.

Sobre a suposta inconsistência nos requisitos de qualificação técnica, o Representante entende arbitrária a exigência, para os lotes 2 e 3, de dois atestados de capacidade técnica que abrangem todas as parcelas dos serviços relacionados, inclusive a elaboração de planos estaduais ou federais. Defende que tal previsão possui caráter restritivo: são poucas as consultorias que já prestaram serviços à Agência Nacional de Águas (ANA) ou a grandes órgãos estaduais.

Em relação ao quarto ponto levantado, exigência de certificação NBR ISO 9001, adverte que tal certificado não tem relação direta com o objeto licitado. Trata de sistemas de gestão de qualidades. Indiretamente, escolhe-se, como critério de julgamento, a avaliação da gestão da empresa, o que não afeta o desempenho na execução do objeto, apenas cria óbices para ampla participação no certame, sustenta.

No que se refere ao quinto aspecto que arrolou, o Representante rechaça possibilidade de pontuações extras a profissionais com experiência em EIA/RIMA, planos de manejo e planos diretores, previstas no quadro 9 do termo de referência. Tais instrumentos não possuiriam ligação alguma com execução de plano de bacias hidrográficas, sendo próprios de políticas ambientais e urbanas.

Por fim, sobre o último item, alega que o edital se contradiz entre exigências impostas para empresas e aquelas demandadas de profissionais: enquanto experiência federal e estadual são postas em relevo para empresas, planos de bacias regionais são privilegiados dos profissionais.

Diante do que entende por falhas, solicita a suspensão do certame, cuja sessão de abertura está marcada para 22/1/2026.

Em virtude da exiguidade temporal entre a abertura do certame (22/1/2026) e a distribuição do presente feito (19/1/2026, às 18h18m), determinei a intimação da entidade para que se manifestasse no prazo de 24 horas (peça 10).

A resposta foi concedida às peças 13 a 15. O IAT alega que não estão presentes os requisitos satisfatórios da concessão da medida urgente requerida, destacando a possibilidade de dano reverso no acatamento de tal pleito.

Contrapõe-se a cada alegação formulada na inicial, pugnando, ao final, pelo indeferimento da cautelar. Adiciona que, na eventualidade de identificação de falha, a emissão de Errata seria o suficiente para retificá-la, tornando desnecessária suspensão do certame.

Pelo Despacho 7/2026, emitido pela Presidente da Comissão de Licitação, senhora Suellen Azevedo Costa, alerta-se ao fato de que, a despeito de ter impugnado o edital, obtendo o pronunciamento da entidade sobre os questionamentos levantados, a Representante não participou do certame.

É o relatório.

2. Satisfeitas as disposições dos arts. 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, recebo a presente representação.

Com a devida vênia, não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da cautelar.

As justificativas apresentadas pela entidade aparentam maior verossimilhança que as alegações da inicial.

No que se refere ao primeiro item, de acordo com a resposta dada, empresas que já elaboraram planos hídricos federais demonstram experiências mais complexas, que não são desprezíveis para a consecução do objeto licitado.

De fato, a extensa área abrangida, com características diversificadas, explica a legitimidade em valorar prévias elaborações de planos hídricos federais, de maior densidade técnica.

Não interpreto, de plano, como previsão arbitrária ou como meramente restritiva à complexidade, pois explicável no contexto em que se insere.

Complementando, o IAT sustenta que o conceito de "plano de bacia hidrográfica estadual" acaba por englobar o de "plano de bacia hidrográfica regional", a que a Representante se refere. A experiência específica no objeto licitado estaria devidamente valorada; a empresa teria se equivocado na interpretação do edital, alega a entidade.

Os conceitos que permeiam o objeto licitado podem gerar dúvidas.

Em juízo sumário, tomo em conta a verossimilhança das alegações levantadas pelo IAT. Compulsando a Lei Estadual n.º 12.726/99, constato que o art. 8º respalda o posicionamento da entidade:

Seção II Do Plano de Bacia Hidrográfica

Art. 8º. O planejamento de recursos hídricos, elaborado por bacia ou conjunto de bacias hidrográficas do Estado, consubstanciar-se-á, formalmente, em plano que visa a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o seu respectivo gerenciamento.

Sobre o item 2, a alegada falha na disposição formal de cláusula de habilitação não é suficiente para ocasionar a suspensão do certame.

Ademais, não vislumbro que a posição do critério de habilitação técnica possa gerar confusão: o item 12.9 a 12.10 do termo de referência, textualmente, são indicados como "habilitação técnica operacional" e "habilitação técnica profissional".

Quanto ao terceiro aspecto, ao contrário do que alega o Representante, ao exigir atestado de capacidade técnica, o edital, em momento algum, demanda que esteja relacionado à elaboração de planos estaduais ou federais. A disposição do "quadro 4", constante no item 12.9.1, é a seguinte (peça 5, pp. 173 e 174):

(2) Capacidade técnico-operacional: (a) Capacidade técnico-operacional da empresa licitante por meio de comprovação de que o licitante executou serviço de características e complexidade semelhantes às relativas ao objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de serviço realizado, as indicações dos Planos

e o prazo de execução. A comprovação deverá ser realizada por meio de atestados que contemplem a integralidade das parcelas dos serviços relacionados a seguir, correspondendo a elaboração de pelo menos 1 Plano de Bacia ou Plano de Recursos Hídricos para o Lote 1; e 2 Planos para os Licitantes dos lotes 2 e 3.

(a.1) A comprovação será feita por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, para o Lote 1 no mínimo 1 (um) atestado e para os Lotes 2 e 3 no mínimo 2 (dois) atestados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico- CAT.

No que tange à certificação ISO 9001:2015, em princípio, não a vejo como restritiva. Sobre o assunto, este Tribunal direcionou seu entendimento no sentido de que é indevida a exigência de certificado ISO ou semelhantes como critério de habilitação. Não é o caso em apreço.

Como o próprio Representante alude, para empresas que demonstrarem deter tal certificação, serão concedidos 6 pontos na fase de julgamento. Não se trata de exigência para participação no certame, mas de critério de aferição de técnica de licitante.

O objeto licitado é de grande complexidade. Não me parece impertinente atribuir pontos em função da apresentação de certificado ISO 9001:2015. Como reconhece o Representante, a normativa diz respeito a processos administrativos e de padronização organizacional da cadeia produtiva, o que não é desprezível para elaboração de planos de bacias hidrográficas.

Sobre o quinto tópico, importantes os esclarecimentos feitos pelo IAT (peça 15, p. 10). Reproduzo-os:

O objeto licitado – elaboração de Plano de Bacia Hidrográfica – possui natureza multidisciplinar, integrada e sistêmica, envolvendo diagnóstico ambiental, análise territorial, avaliação de impactos, compatibilização de usos do solo e da água, bem como proposição de diretrizes, programas e instrumentos de gestão. Nesse contexto, a experiência prévia em estudos como EIA/RIMA, Planos de Manejo e Planos Diretores guarda relação direta e inequívoca com o objeto, pois tais instrumentos compartilham metodologias, bases conceituais e técnicas essenciais à adequada execução do Plano de Bacia.

Os estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA) demandam conhecimento aprofundado sobre diagnóstico ambiental, avaliação de cenários, identificação de impactos cumulativos e proposição de medidas mitigadoras, competências essas diretamente aplicáveis à análise ambiental exigida em planos de bacia. De igual modo, os Planos de Manejo e Planos Diretores envolvem ordenamento territorial, definição de diretrizes de uso e ocupação, compatibilização de interesses múltiplos e articulação institucional, elementos que integram o núcleo técnico do objeto licitado.

A meu sentir, as afirmações são coerentes. A execução do objeto reflete, diretamente, no ecossistema a seu redor. Por isso, não é desmedido atribuir pontuação extra para profissionais que tenham elaborado EIA/RIMA, Planos Diretores ou Planos de Manejo. A experiência nestes instrumentos não é desconexa com a prestação do serviço licitado.

Por fim, quanto ao último item, não vejo como irregular a diferença entre as pontuações atribuídas a empresas que já elaboraram plano de bacia hidrográfica regional e a profissionais que tiveram a mesma experiência anterior. Conforme mencionado anteriormente, a valoração das empresas que já tiveram elaborado plano de bacias hidrográficas federais ou estaduais é justificável pela complexidade do objeto. A sua vez, para avaliar a equipe técnica, a entidade sopesou na análise de formação acadêmica e experiência comprovada na área de atuação.

Não vejo como obrigatória a equivalência de critérios, desde que pertinentes ao objeto licitado e justificados, como é o caso.

Diante do exposto, recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, e indefiro a medida cautelar requerida, diante da inexistência de plausibilidade das alegações invocadas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação, por meio de ofício, com aviso de recebimento (AR), o Instituto Água e Terra, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa, informando, inclusive, o andamento do certame em questão.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 582280/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, VALEN SERVICOS EIRELI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 63/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por VALEN SERVIÇOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO.

A representante noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 46/2025, deflagrado por tal Município, cujo objeto consiste na “formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de roçada, capina de ervas daninhas, podas de árvores, pinturas de meios fios em vias públicas e remoção de resíduos no município, conforme demanda, incluindo mão de obra, equipamentos, veículos e materiais, nos termos estabelecidos no edital e termo de referência”.

Afirmou que o valor máximo da contratação está estipulado em R\$ 3.169.500,00 (três milhões, cento e sessenta e nove mil e quinhentos reais), com validade da Ata de Registro de Preços por 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Narrou, em síntese, que a análise do Edital e do Termo de Referência revela inconsistências e omissões, de modo a contrariar dispositivos da Lei nº 14.133/21 e comprometer a segurança jurídica, a isonomia e a eficácia da contratação.

Expôs que, no Edital, não há qualquer menção ou exigência de apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício, ou a aplicação de índices de liquidez e endividamento, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes; que a ausência do balanço patrimonial e dos índices impede a Administração de avaliar a saúde financeira dos licitantes, expondo o Município a riscos de inadimplência contratual, atrasos na execução e até paralisação dos serviços essenciais; que o Edital deve ser retificado para incluir a exigência do balanço, demais demonstrações contábeis e a análise de índices financeiros, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, garantindo que apenas

empresas economicamente aptas participem e sejam contratadas.

Discorreu que o objeto da contratação inclui a “remoção de resíduos no município”, “capina de ervas daninhas” e “podas de árvores”, as quais possuem impacto ambiental e são reguladas por legislação específica; que, no entanto, o Edital não exige, como documento de habilitação, a apresentação de licença ambiental pertinente às atividades a serem desenvolvidas (licença para transporte e descarte de resíduos, licença para atividades de manejo de vegetação, quando aplicável pela legislação); que o Edital deve ser ajustado, para prever a exigência da licença ambiental adequada, compatível com as atividades do objeto licitado, garantindo que o contratado possua a devida regularidade para operar, sem prejudicar o meio ambiente.

Ressaltou que o Termo de Referência estabelece a necessidade de profissional responsável, Engenheiro Agrônomo, para a autorização dos serviços de poda de árvores e arbustos; que, porém, o objeto da licitação é mais abrangente, incluindo roçada, capina de ervas daninhas, pintura de meios fios e remoção de resíduos; que a diversidade das atividades demanda um conjunto multidisciplinar de competências técnicas, o qual não se restringe unicamente à Engenharia Agrônoma; que, ao limitar à figura do Engenheiro Agrônomo como único responsável técnico para os serviços, ou ao não esclarecer que outras modalidades de engenharia são aceitáveis, o Edital restringe a competitividade do certame; que o Edital deve permitir que a comprovação da qualificação técnica seja feita por profissional com registro no CREA e atribuições compatíveis com as atividades a serem executadas, conforme resoluções do CONFEA.

Por fim, requereu o acolhimento da presente Representação, e a concessão de MEDIDA CAUTELAR para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 46/2025 e dos atos dele decorrentes, até julgamento final.

Pleiteou que sejam incluídas, como requisitos de habilitação, as seguintes exigências: i. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, juntamente com os índices financeiros de liquidez geral, liquidez corrente e endividamento, para a devida comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes; ii. Licença ambiental pertinente, que comprove a regularidade da empresa para a execução das atividades de transporte, descarte de resíduos e manejo de vegetação, em conformidade com a legislação ambiental e o Termo de Referência; iii. Comprovação do profissional responsável técnico, com atribuições compatíveis com os serviços a serem executados (podendo ser Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Civil), com a devida apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando pertinente.

É o relatório.

Configurado o feito como Representação, a empresa peticionária deveria ter anexado seu ato constitutivo, consoante artigo 34[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 276, caput e § 1º[2], do Regimento Interno desta Corte.

Assim, nos termos do artigo 354[3] do Regimento Interno, visando ao saneamento do processo, a parte representante deve ser intimada para que apresente tal documentação, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade.

A narrativa da representante revela apontamentos concernentes ao Pregão Eletrônico nº 46/2025 do Município de Campo Magro que, de fato, podem ter contrariado o ordenamento jurídico.

Contudo, após análise do teor das peças processuais, pondero que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e análise do pleito cautelar, visando melhor elucidação das circunstâncias apontadas como irregulares, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor municipal.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação, mediante ofício:

i) da empresa VALEN SERVIÇOS EIRELI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante legal, sob pena de não recebimento do expediente por ausência de requisito de admissibilidade;

ii) do Município de Campo Magro, bem como de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados a esta Corte.

A municipalidade deverá se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-612953/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-38/26

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com o objetivo de apurar irregularidades no âmbito da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, a qual foi julgada pelo Acórdão n.º 3598/23-S1C (peça 115), que em seus itens V e VI assim dispôs:

V. Determinar que o Sr. Nelson Rodrigues Emiliano restitua os valores recebidos a partir de 18/08/2010 à título de prestação de serviços, nos termos do art. 85, inciso IV, da LC 113/2005, com correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir do trânsito em julgado desta decisão, em valores a serem liquidados em execução;

VI. Aplicar ao Sr. Nelson Rodrigues Emiliano [...] a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, inciso I, § 2º, da LC n.º 113/05, que arbitro em 10% sobre o valor a ser restituído.

2. Embora a entidade credora dos valores acima devidos seja a Caixa de Assistência e seja desta a responsabilidade por adotar as medidas necessárias para recebimento dos montantes, a execução dos créditos em si fica a cargo da municipalidade, que possui estrutura para isso.

3. Nesse sentido, o Município de Inajá encaminhou as comprovações de inscrição em dívida ativa das Certidões de Débito n.º 190/2024 e 581/2025, conforme Certidões de Dívida Ativa n.º 43/2025 e 44/2025 (peças 182 e 183).

4. Por meio da Informação n.º 2604/25 (peça 187), de 05/05/2025, a Coordenadoria de Medidas Executórias registrou os documentos enviados e efetuou a seguinte anotação:

Até a data de 10/08/2025, o Município deverá comprovar o parcelamento firmado com o devedor ou a quitação integral do débito ou ainda, em caso de não ocorrer o pagamento, o ingresso com a execução fiscal contra o devedor, nos termos da Resolução nº 70/2019-TC. Tendo em vista que o credor é a Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, porém quem está fazendo o procedimento de execução é o Município de Inajá, o qual tem a estrutura para isso, necessário que o Município comprove o repasse dos valores recebidos ao credor Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá.

5. Considerando que até a presente data não foi noticiada nenhuma atualização acerca da execução dos créditos em questão, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante a Informação n.º 45/26 (peça 234), remeteu os autos a este Gabinete para deliberação, com a sugestão de intimação do Prefeito do Município de Inajá e do Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, "a fim de que encaminhem documentos comprovando o recebimento dos valores ou o ingresso da execução fiscal, para cumprimento dos itens "V" (restituição de valores) e "VI" (multa proporcional ao dano), do Acórdão nº 3498/23 – S1C (peça 115)."

6. Acato o sugerido pela unidade técnica.

7. Expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, concedendo-se 15 (quinze) dias para manifestação.

8. Saliente-se que o prazo concedido para resposta não afeta a execução, ou seja, a pendência continua ativa e com prazo expirado.

9. Havendo petição protocolada tempestivamente, à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise.

10. Certificado o decurso de prazo sem apresentação de esclarecimentos, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 19 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539700/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELYOSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANA VIEIRA DOS

SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA

FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO,

PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAKUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-43/26

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 1775/25-S1C (peça 35), haja vista a comprovação de ciência do servidor acerca do seu teor, nos termos do Prejulgado n.º 11, conforme documento juntado na peça 60.

II. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros.

III. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise da Petição Intermediária n.º 760041/25 (peças 53 a 55), referente ao cumprimento da citada decisão.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-718843/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RENATO

ANTONIO SEMANN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-45/26

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 26365/26 (peças 9 e 10), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, em 21 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-597201/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES,

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-46/26

I. Por meio da Instrução n.º 4/26 (peça 138), a Coordenadoria de Auditorias analisou a documentação juntada pelo Município de Ponta Grossa na Petição Intermediária n.º 19954/26 (peças 131 a 136) com o intuito de dar atendimento ao contido no item II do Acórdão n.º 627/23-STP (peça 32), que assim dispôs:

I) Determinar ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA que:

a) providencie, de forma imediata, o acesso integral às ferramentas de tecnologia da informação do Centro de Controle das Operações da concessionária;

b) adequar, no prazo de um ano, a acessibilidade dos terminais de ônibus Central, Oficinas, Nova Rússia e Uvaranas, e dos pontos de parada situados no Município à esquina entre a Rua Comendador Miró e Rua Benjamin Constant, à Av. Visconde de Taunay e à Av. Vicente Machado;

c) mitigue, no prazo de um ano, a superlotação dos ônibus que perfazem os horários/linhas listados na peça 63 do Processo n.º 13591-2/20 e que excedem a capacidade máxima nos horários de pico;

II. A respeito dos itens "II-a" e "II-c", estes já se encontram devidamente cumpridos, conforme Certidões de Quitação de Obrigação n.ºs 112/23 e 12/25 (peças 68 e 119, respectivamente).

III. No que tange ao item "II-b", o Município apresentou os termos de recebimento das obras de adequação de acessibilidade nos Terminais Oficinas, Nova Rússia e Uvaranas e informou que a previsão de término das obras no Terminal Central é 31/03/2026.

IV. A unidade técnica constatou que os citados termos de recebimento foram devidamente assinados pelos fiscais de contrato e pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento, atestando a execução dos serviços contratados.

V. Quanto ao Terminal Central, verificou que "o Parecer assinado pelo fiscal da obra (peça 133), datado de 07/05/2025, informa a necessidade de estudos de alterações de projeto, que poderiam gerar atrasos em relação ao cronograma original, em razão de galeria de água encontrada exatamente abaixo do lugar em que seria executada estaca para a fundação do elevador."

VI. Em face do exposto, sugeriu a concessão de mais 60 (sessenta) dias para quitação da obrigação.

VII. Observa-se, da documentação encaminhada, que o Município está adotando as medidas para cumprimento da determinação deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo até 31/03/2026.

VIII. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 31/03/2026, a documentação comprobatória de conclusão das obras de acessibilidade no Terminal Central, a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.

IX. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas do andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

X. Após, devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-669672/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMBIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-47/26

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 26357/26 (peças 9 e 10), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, regressem os autos a este Gabinete.

Curitiba, em 22 de janeiro de 2026.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-676806/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO:-2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAIÇANDU, ISMAEL BATISTA, THIAGO ALVES CEFALO**

**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-51/162**

Retornamos os autos a este Gabinete acompanhados da instrução preliminar elaborada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS (peça 12), a qual apresentou informações e dados complementares acerca dos fatos narrados na inicial.

Tais esclarecimentos técnicos conferem maior precisão ao contexto fático-jurídico da controvérsia e possibilitam aos interessados o adequado conhecimento das imputações, assegurando, de forma efetiva, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que:

- (a) inclua como representado o senhor Ismael Batista (Prefeito Municipal);
- (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) do prefeito municipal e do Município de Paíçandu, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-517232/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-4IDCE, CDTDIECDP, GDP-CC, TDCDEDP**

**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-52/26**

O feito comporta representação formulada pela 4IDCE em face do processo de privatização da C.T.I.C.P., no qual foram identificadas fragilidades capazes de expor o Estado, caso não sanadas, a riscos financeiros e, sobretudo, quanto à continuidade das políticas públicas atribuídas à companhia. Os achados foram assim delineados:

1. Inexistência de estudos e medidas mínimas, no processo de privatização, voltadas à mitigação dos riscos decorrentes da retirada do Estado do controle acionário da empresa, em face de:

- (a) concentração de competências, atribuições e conhecimentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) na C.T.I.C.P. que são essenciais ao Estado;
- (b) não conclusão de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias, previamente à privatização;
- (c) dependência de tecnologia, evidenciada pela dificuldade ou impossibilidade de internalizar e terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P.;
- (d) ausência de política de governança em TIC do Poder Executivo Estadual; e
- (e) priorização de cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança.

2. ausência de comunicação prévia à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

3. necessidade de definição do prazo para a entrega da documentação antes da publicação do edital, bem como de estabelecimento de um rol mínimo de documentos exigidos;

4. falta de fundamentação técnica e jurídica que justifique a assinatura de termos de anuência para exploração comercial de softwares, em afronta aos princípios do interesse público, da indisponibilidade do interesse público e da motivação; e

5. inconsistências de justificativas apresentadas para a privatização da companhia. Recorde-se que, por meio do Despacho n.º 1169/2025 (peça 61), foi concedida medida liminar suspensiva da operação de desestatização da estatal, decisão essa devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3530/2025, peça 99).

Diante da referida decisão monocrática, foi interposto recurso de agravo (peça 71), pela C.C., por meio do seu representante legal, destacando a ocorrência de fatos supervenientes e, dado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, pleiteando, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do pleito recursal ao Tribunal Pleno, bem como o seu integral provimento.

Houve ainda a apresentação de manifestação de mérito, em sede de contraditório, pelo Secretário da C.C. e pela C.T.I.C.P. (peça 83), além de novo pedido de reconsideração diante da cautelar concedida (peça 96).

O feito foi encaminhado (Despacho n.º 3/2026, peça 100) à 4IDCE para manifestação, a qual, em resposta (Instrução n.º 2/2026, peça 103), opinou pela manutenção da medida cautelar.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

Em razão da escorreita condução do presente expediente, há que se analisar o cabimento do recurso de agravo.

No caso, preliminarmente, em atendimento ao artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), cabe ressaltar que o recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, por parte dotada de interesse e de legitimidade recursal encontrando-se fundamentado em hipótese expressa de cabimento, impondo-se o juízo positivo de admissibilidade.

Assim, recebo o recurso, pois presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse.

Preliminarmente, é preciso destacar que o trabalho desenvolvido pela 4IDCE na fiscalização do processo de desestatização da C.T.I.C.P. evidencia elevado grau de rigor técnico e responsabilidade institucional. A atuação técnica, cautelosa e profundamente fundamentada demonstra elevado compromisso com a proteção do

interesse público, especialmente diante do caráter inédito, estratégico e altamente sensível da operação. Tal desempenho reforça o papel essencial do controle externo como garantidor da legalidade, da transparência e da legitimidade das decisões estatais em processos complexos e de grande impacto para a atuação estatal.

Apesar disso, diante das razões apresentadas no recurso, exerço o juízo de retratação, na forma delineada no § 2º do artigo 489 do RITCEPR, e revogo a decisão de paralisação do processo de privatização, pelos motivos que passo a explicitar.

A decisão agravada houve por bem paralisar cautelarmente a privatização da C.T.I.C.P., diante de três dos cinco achados antes mencionados, quais sejam: a ausência de estudos e ações mínimas para a diminuição dos riscos decorrentes da saída do Estado do controle da companhia, a necessidade de fixação do prazo de entrega da documentação antes da publicação do edital e de definição do rol mínimo de documentos e a inconsistência nas justificativas apresentadas para a privatização da companhia.

Relativamente ao primeiro achado – ausência de estudos e ações mínimas para atenuar os riscos decorrentes da retirada estatal do controle acionário da empresa – , cinco aspectos foram realçados na inicial e sopesados na cautelar: (a) concentração de competências, atribuições e conhecimentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) na C.T.I.C.P. que são essenciais ao Estado; (b) não conclusão de estrutura técnica mínima de pessoal e organizacional das secretarias, previamente à privatização; (c) dependência de tecnologia, evidenciada pela dificuldade ou impossibilidade de internalizar e terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P.; (d) ausência de política de governança em TIC do Poder Executivo Estadual; e (e) priorização de cronograma preestabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança.

Quanto ao primeiro aspecto, no decurso do processo de recurso foi realizado o seguinte: “É cediço que a C.T.I.C.P. exerce um papel estruturante em questões de TIC para o Estado. Tal centralidade é evidenciada pelo contexto normativo e funcional aclarado pela unidade técnica e a eventual privatização da C.T.I.C.P., sem o devido planejamento para a transferência e preservação do conhecimento técnico e estratégico acumulado pela estatal, representa risco jurídico e institucional relevante. Tal operação, se realizada de forma inadequada, poderá implicar não apenas na alienação do controle acionário da empresa, mas na desestruturação do próprio setor e política de TIC no Estado todo, com prejuízos à governança digital, à segurança da informação e à continuidade dos serviços públicos essenciais”.

De fato, como asseverado pela 4IDCE, na atualidade vivida pelo Estado, a C.T.I.C.P. exerce papel central na infraestrutura tecnológica da Administração Pública, concentrando funções essenciais de TIC, necessárias ao funcionamento da Administração Pública, atuando ainda como órgão técnico e operacional em diversas frentes estratégicas, com competências definidas pela Lei Estadual n.º 17.480/2013, que instituiu o Sistema Estadual de Informações.

Mas há que se considerar que esse papel restou assim construído diante da opção política de criação e de manutenção de uma empresa estatal na área de TIC. É evidente que desde a sua criação, na década de 1960, a C.T.I.C.P. vem amehando competências e atribuições, o que fez dela, no atual cenário, um ator de significativa importância na estruturação da TIC no âmbito estadual. No entanto, isso não significa que o Estado não possa renunciar a ela, desde que o faça dentro daquilo que a legalidade autoriza. E nesse sentido não há reparos no que foi vertido no despacho agravado quando afirma que “a privatização em si, como abandono estatal da prestação de uma atividade econômica, não é por si só irregular. Pelo contrário, antes tudo é opção legislativa a partir de uma perspectiva de governo, a qual pode receber críticas pelo seu incentivo ou seu desestímulo” (peça 61, fls. 22). Ou seja, ainda que a C.T.I.C.P. tenha adquirido, desde o seu nascedouro, um protagonismo na área de TIC, dentro da estrutura do Estado, é possível à Administração optar por uma nova política em que vislumbre um horizonte sem a atuação direta da estatal, desde que adote medidas que lhe permitam conduzir políticas públicas a contento.

E nesse ponto, fica bastante difícil verificar, no atual momento dos autos, se houve preparação adequada para tanto, dado que demandaria uma análise exaustiva de todo o processo de estruturação do Estado, o que não se amolda à cognição sumária, dado o estado em que se encontra o presente feito.

Ademais, parece que o Estado tomou as medidas mínimas para subsidiar sua exclusão do domínio da estatal, para preparar-se para conduzir sua política nesse setor.

A Lei Estadual n.º 21.793, de 06/12/2023 criou o cargo de Profissional de Tecnologia da Informação, no cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo, com o claro intuito de robustecer o Estado dos profissionais técnicos necessários para a condução da área. Sequencialmente e como a seguir será mais bem aclarado, houve a nomeação de diversos profissionais para esse cargo. Nesse contexto, houve esforço para a captação de recursos humanos necessários à transição. Ainda, a mesma lei que autorizou a venda da estatal (Lei Estadual n.º 22.188, de 13/11/2024), em seus próprios termos (artigo 5º e seguintes), também constituiu o Conselho Estadual de Governança Digital e Segurança da Informação, “órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, inserido no âmbito do Sistema Estadual de Informações de Governo - Paraná - SEI-PR, vinculado à Casa Civil, nos termos do art. 2º da Lei n.º 17.480, de 10 de janeiro de 2013, com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas transversais relativas à governança de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e à segurança da informação”. Nesse ponto, é possível visualizar uma cautela estatal com a criação de um órgão específico para a gestão da política de governança em TIC. Mais recentemente, a Resolução CGD-SI n.º 5, de 07/08/2025, instituiu a Câmara Técnica de Normas e Diretrizes de Governança Digital e de Segurança da Informação, que possui como diretriz “elaborar estudos e propor políticas, diretrizes e normas que assegurem a adoção de boas práticas de governança de TIC e de segurança da informação, orientando a implantação da Estratégia de Governança Digital e Política de Dados do Paraná - EGD-DADOS/PR e a Política de Segurança da Informação em Meios Tecnológicos - POSITEC/PR do Governo do Estado do Paraná”. Observa-se, mais uma vez, o reforço da preocupação com a governança em TIC. Não bastasse, como aventado na peça recursal, “também não pode ser ignorado o relevante fato de o Estado possuir uma secretaria dedicada ao tema, sendo esta a Secretaria da Inovação e Inteligência Artificial, que é justamente a responsável pela “formulação, coordenação, implementação, articulação e execução da política estadual de inovação, modernização e transformação digital”, nos termos do Art. 26, I da Lei Estadual n.º 21.352/2023”. Ainda, o Decreto Estadual n.º 5.866, de 23/05/2024, criou, no âmbito da Casa Civil, a Superintendência Geral de Governança de Serviços e Dados – SGSD.

Ou seja, é possível concluir que ações foram efetivamente tomadas para o resguardo do Estado quando da efetiva privatização.

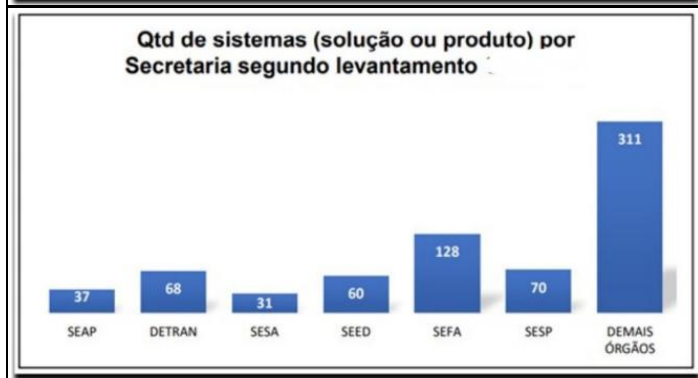
As que parece, diante do que foi acima exposto e dentro da estreita perspectiva que essa etapa embrionária comporta, a alegada impropriedade não avulta a irregularidade necessária, hábil a sustentar a concessão da cautelara.

O segundo aspecto do primeiro achado é relativo à não conclusão, previamente à privatização, de estrutura técnica mínima de pessoal e de organização das secretarias. Na decisão que se pretende revogar, foi apontada a existência de dados que revelam uma defasagem de pessoal técnico efetivo nas diversas secretarias do Estado, principalmente naquelas detentoras dos maiores contratos com a C.T.I.C.P., conforme os quadros lá apontados e aqui reproduzidos (peça 5, fls. 24 e 25):



Gráfico 1 - Distribuição de pessoal nos setores de TIC das Secretarias com os maiores contratos com a CELEPAR.

Fonte: Elaboração própria com informações obtidas no Anexo 5



Tais números indicam que, eventualmente, a estrutura atual do governo, notadamente com relação a servidores efetivos com formação técnica em TIC, não se afiguraria suficiente para a condução dos contratos dessa área. No entanto, tais números devem ser necessariamente ponderados. Em primeiro lugar, como a própria última imagem desvela, os números ali colocados se referem a solução ou produto, sem uma explicitação detalhada da sua complexidade, o que pode englobar desde produtos mais simples, como mais complexos, o que não oferta uma ideia clara se, por exemplo, os 21 servidores efetivos com formação em TI lotados na SESP, somados a outros 11 servidores comissionados, PSS e terceiros com formação em TI, seriam insuficientes para a gestão de 70 soluções. A depender da complexidade dos produtos, caso baixa, vários desses poderiam ser geridos por um único servidor. Em segundo lugar, esses órgãos estatais ostentam esse número de soluções a partir de contratos celebrados com a C.T.I.C.P. que, na condição de ente integrante da Administração Indireta estadual, pode ser contratada diretamente pelo Estado, mas isso não desnatura a sua condição de contratada. Quer-se, com isso, dizer que mesmo os produtos ofertados pela estatal devem ser fiscalizados por servidores do ente deles beneficiário. Ou seja, a princípio, a atual estrutura de pessoal parece dar conta do gerenciamento de tais contratos, e a eventual desestatização da estatal não alteraria esse quadro. Em terceiro lugar, como já declinado quando do primeiro aspecto desse achado, não se pode afirmar que o Estado não tenha tomado ações mínimas para diminuir os riscos da sua saída da companhia, notadamente quanto à sua estrutura de pessoal, quando é cediço que a Lei Estadual n.º 21.793/2023 criou o cargo de Profissional de Tecnologia da Informação, em uma clara tentativa de melhoria e adensamento de seus quadros técnicos. Ademais, em sede recursal (peça 71, fls. 6-8), tem-se a informação de que, em 2025, houve a nomeação de quase 60 desses profissionais. Concessa venia, tenho para mim que a edição da referida lei com a nomeação de servidores com conhecimento específico na área permite afirmar que, à primeira vista, o Estado envidou esforços mínimos para a estruturação de um capital humano necessário para enfrentar um cenário, sem a contribuição da estatal. Por fim, forçoso concordar com o recorrente quando assevera que "a formação de corpo técnico próprio representa avanço significativo no processo de redução da suposta dependência técnica estatal em relação à C.T.I.C.P." (peça 71, fls. 8). Essa é a dedução natural que decorre da nomeação de servidores especializados em TIC, ou seja, agora que se conta com mais profissionais pertencentes ao quadro permanente do Estado, ele adquire maior capacidade técnica para conduzir isoladamente seus próprios processos de contratação.

O terceiro aspecto desse primeiro achado diz respeito ao que a 4IDCE qualificou como dependência tecnológica, em razão da dificuldade de internalizar e de terceirizar os produtos e serviços fornecidos pela C.T.I.C.P. No caso, a unidade técnica salientou que "como consequência da concentração de competências e atribuições na Celepar e na insuficiente estrutura de pessoal tratada nos dois itens

anteriores, tem-se a atual dependência tecnológica do Estado frente à Celepar e a dificuldade de constituir uma soberania mínima sobre as funções relacionadas à Tecnologia da Informação" (peça 5, fls. 32).

Em primeiro lugar, conforme se retira da afirmação da unidade técnica, a situação de dependência tecnológica não se caracteriza como um achado autônomo, mas surge principalmente dos dois aspectos iniciais: a centralização da expertise em TIC na C.T.I.C.P., somada à inexistência, nas secretarias estaduais, de uma estrutura básica de pessoal e de organização capaz de suportar essas atividades. E como já destacado anteriormente na análise individualizada de cada um desses itens, mesmo esses dois achados não restaram suficientemente caracterizados de modo a servir de substrato para a concessão da medida cautelar. A concentração de competências de TIC na estatal é decorrente da opção por se ter uma empresa pública dedicada exclusivamente a essa seara, o que não impediria o seu repasse à iniciativa privada, desde que o Estado esteja preparado para conduzir adequadamente as contratações afetas à TIC e, como também já referenciado, não se pode afirmar que o governo não tenha adotado as medidas mínimas para a condução de sua política de TIC, sem a futura intervenção da estatal.

Em segundo lugar, para demonstrar o alegado, a referida unidade apresentou, a título exemplificativo, manifestações de órgãos do Estado (peça 5, fls. 33-34), destacando a importância da participação da C.T.I.C.P. nos processos de contratação pública de serviços de TIC. Com a devida vênia, mostra-se coerente que a participação da estatal seja destacada em procedimentos licitatórios empreendidos pelos diversos órgãos estaduais, na medida em que, dentro da realidade atual, a C.T.I.C.P. faz parte da estrutura do Estado, constituindo-se em empresa pública especializada na prestação dos serviços mencionados. Nem seria diferente o raciocínio. Mas testificar a importância da estatal nos vários processos de contratação pública realizados pelo governo não é impeditivo para a sua privatização. A estatal foi criada justamente para prestação de serviços de TIC no âmbito estadual e é natural que a sua eventual privatização traga rejeitos quanto às futuras contratações nessa área.

Não bastasse, a unidade técnica se limitou a apregoar uma dificuldade ou impossibilidade de internalizar e de terceirizar os produtos e serviços ofertados pela C.T.I.C.P., sem deixar suficientemente claro e objetivo o modo como se dá essa dificuldade, à medida que se restringiu a apontar apenas a participação da estatal em licitações para serviços de TI, sem indicar, exemplificativamente, que fatos demonstram essa adversidade. Evidentemente que, no presente momento, é lógico que a estatal desempenhe um papel ativo no planejamento de licitações de TIC, pois como já referenciado, ela foi criada com esse objetivo explícito. Em que pese isso, a afirmação genérica – dificuldade ou impossibilidade de internalizar e terceirizar produtos de TIC – sem a indicação objetiva do modo como não se operou essa internalização ou essa incapacidade de terceirizar esses respectivos produtos não permite que a alegada impropriedade sirva de fundamento para o deferimento do pleito cautelar.

Relativamente ao quarto aspecto do primeiro achado, atinente à alegação de ausência de política de governança em TIC do Poder Executivo Estadual, a 4IDCE assim se posicionou:

"135. A concentração das competências na Celepar, a evidente necessidade de fortalecimento e reestruturação de pessoal e setorial das unidades de TIC e a dependência técnica e tecnológica dos entes estaduais perante a estatal, relatados nos itens anteriores, certamente contribuíram para a inexistência de uma política de governança de TIC atuante no Estado do Paraná.

136. O tema vem sendo tratado por esta Corte de Contas, no âmbito do Processo n.º 443190/21, cuja conclusão foi de que não havia uma política de governança de TIC instituída no âmbito do Poder Executivo, e apontou a necessidade de recomendar à Casa Civil que a institua, indicando uma lista de 24 itens que deveriam estar contemplados na ação estatal" (peça 5, fls. 45-46).

No que concerne a esse ponto do achado, a decisão agravada acolheu a sugestão de determinação para que os interessados "elaborem um cronograma para implementação da Política de Governança em TIC, que deverá levar em consideração a internalização da parcela atualmente exercida pela C.T.I.C.P., a ser efetivada antes do repasse da estatal ao controle da iniciativa privada" (peça 61, fls. 29). Quanto a esse quesito, a unidade técnica, em sua mais recente manifestação (Instrução n.º 2/2026, peça 103), reconheceu que foi encaminhada a documentação relativa à política de governança de TIC, ao que parece, suprimindo a alegada falha, dado que não foram tecidos comentários adicionais acerca desse aspecto, o que sugere a superação do ponto.

O último aspecto desse achado se refere ao que a unidade técnica intitulou como "priorização do cumprimento de um cronograma pré-estabelecido em detrimento da adequada preparação do Estado para a mudança" (peça 5, fls. 54), fundamentando-o nos seguintes termos:

"Inicialmente, importante mencionar que a equipe de fiscalização já havia comunicado os responsáveis pela condução do processo de desestatização, em 28/05/25, que as evidências apontavam que, em vez de realizar um planejamento adequado para atender às necessidades do processo e, posteriormente, estabelecer um cronograma compatível com a complexidade da privatização, havia indicativos por uma abordagem inversa, ou seja, estipulando primeiro um cronograma para depois se preocupar com as medidas necessárias para cumpri-lo" (peça 5, fls. 54). Ainda que se reconheça que, durante o processo de planejamento da operação de desestatização, houve indícios da priorização do cumprimento de um cronograma divorciado do objetivo de uma adequada preparação do Estado, há que se destacar que para efeitos da cautelar em nada contribui essa admissão, dado que não foi formulado pedido no concernente a esse aspecto do achado.

Desse modo, a futura análise desse quesito há que ser feita em cognição exauriente, não impactando o mérito provisório do pedido cautelar, típico de uma tutela de urgência.

A unidade técnica, ao examinar o tema, registrou como terceiro achado a necessidade de estabelecer previamente um prazo para entrega dos documentos indispensáveis à avaliação da transferência do controle acionário da estatal para o setor privado, bem como delimitar um conjunto mínimo de peças que devem instruir essa análise.

Segundo apontado pela 4IDCE, somente seria viável uma apreciação adequada por parte deste Tribunal se toda a documentação relacionada ao processo de desestatização fosse remetida com antecedência mínima de noventa dias à deflagração da fase externa do certame — etapa que se inicia com a divulgação do edital.

Além dessa exigência temporal, salientou-se também a obrigação de definir com

precisão quais documentos deveriam ser apresentados nesse intervalo prévio, de modo a assegurar condições mínimas para o controle da legalidade e da regularidade do procedimento. Em síntese, entende-se que a fase interna da licitação deve dispor tanto de um marco temporal claro quanto de uma listagem obrigatória de informações aptas a subsidiar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas.

Diante disso, a 4IDCE sugeriu a emissão de determinação cautelar para que a C.C. disponibilizasse toda a documentação requerida pela equipe de fiscalização, com uma antecedência mínima de 90 dias antes da data prevista para publicação do edital, o que foi acatado pelo decisum agravado.

Pois bem.  
A discussão acerca da necessidade de normatização específica para o acompanhamento de processos de desestatização não é recente no âmbito deste Tribunal de Contas. Como já assinalado pela 4IDCE, o Acórdão n.º 3789/2023 – proferido pelo Plenário desta Corte ao homologar recomendações oriundas de auditoria referente à transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica em sociedade de capital disperso – registrou expressamente a conveniência de que essa Casa realizasse estudos destinados à instituição de um fluxo procedimental próprio para concessões e privatizações, com definição clara das etapas de intervenção do controle externo, tanto para processos municipais quanto estaduais. Na mesma deliberação, recomendou-se ao Poder Executivo Estadual que, na ausência de regulamentação interna do Tribunal, observasse a necessidade de resguardar prazo razoável para que esta Corte pudesse analisar os elementos essenciais do processo antes da abertura da fase externa de alienação. Contudo, apesar da relevância dessas recomendações, não houve, até o momento, qualquer regulamentação específica destinada a disciplinar a atuação do Tribunal na matéria. Essa omissão normativa produz efeitos diretos na atuação do Controle Externo. Sem um regramento que defina quais documentos são indispensáveis, quais etapas devem ser formalmente cumpridas e quais prazos devem ser observados, torna-se desproporcional exigir dos gestores a apresentação prévia de um rol de documentos padronizado e obrigatório. Em outras palavras, a inexistência de um marco regulatório impede que esta Corte estabeleça critérios vinculantes para a análise dos processos de privatização, limita sua atuação aos parâmetros gerais de fiscalização e não lhe permite impor obrigações documentais que ainda não foram normativamente fixadas, como uma lista de documentos específicos e um prazo para a sua apresentação.

Assim, a carência de regulamentação específica não apenas fragiliza a previsibilidade e a segurança jurídica dos processos fiscalizatórios, como também inviabiliza a exigência de documentação prévia e restrita, exatamente porque não há, no âmbito desta Casa, norma válida que defina tal obrigação, tornando, a meu ver, em princípio, insubsistente o pedido.

Por fim, tem-se o último achado que serviu de fundamento para o deferimento de pedidos cautelares: a alegação de inconsistências nas justificativas apresentadas para a privatização da companhia.

Para a unidade técnica, o projeto de lei que resultou na Lei Estadual n.º 22.188/2024, responsável por autorizar a privatização da C.T.I.C.P., foi fundamentado na Informação CCEE n.º 052/2024, estudo elaborado pelo C.C.E.E. a pedido da C.C. O documento avaliou alternativas para melhorar a gestão e os investimentos da companhia, incluindo a possibilidade de desestatização total ou parcial. O estudo afirma que a privatização ou uma parceria estratégica com o setor privado poderia: acelerar a transformação digital da Administração Pública estadual; aumentar a eficiência na alocação de recursos, com impactos positivos nos investimentos públicos e na arrecadação tributária; ampliar a capacidade operacional da C.T.I.C.P. no atendimento às demandas tecnológicas do Estado; reduzir interferências políticas na gestão da empresa; gerar empregos qualificados no Estado; e aumentar a eficiência organizacional, com a adoção de práticas de governança típicas da iniciativa privada. Apesar da motivação apresentada, a 4IDCE ponderou que o referido estudo: apresenta argumentos gerais favoráveis à privatização, sem proceder à análise crítica dos riscos envolvidos; não compara alternativas (modernização estatal, parcerias público-privadas, reestruturação); não analisa impactos sobre segurança da informação e dependência tecnológica; não inclui comparações com outras estatais de TIC; e não traz dados financeiros básicos da companhia.

É incontroverso que a decisão de retirar o Estado do comando acionário de uma empresa pública, ou de permitir a sua extinção, constitui escolha que pertence primordialmente ao Poder Legislativo. Sob essa ótica, verifica-se que o Legislativo paranaense, ao aprovar a Lei Estadual nº 22.188/2024, expressou sua vontade política ao redefinir a atuação do Estado no setor de TIC, conferindo autorização para que o Poder Executivo procedesse à alienação do controle da sociedade de economia mista para particulares. Todavia, a autorização legislativa, por si só, não é suficiente para consumir o processo de desestatização. Uma vez outorgada a anuência do Poder Legislativo, compete ao gestor público deliberar acerca da efetiva implementação da medida, adotando, ou não, as providências administrativas que reputar compatíveis com a orientação estratégica definida no âmbito da gestão. Trata-se de atribuição inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, a qual se exerce dentro de balizas jurídicas previamente estabelecidas. Ou seja, a Administração, após autorizada por lei, há que expressar os motivos que levam à privatização propriamente dita.

E nessa toada, a decisão atacada entendeu como frágeis os motivos lançados na referida informação para lastrear o processo de desestatização, considerando presentes os requisitos que autorizariam a concessão de medida cautelar de suspensão da operação.

Discorda-se.

Não vislumbro fragilidades nos motivos erigidos para a privatização, que possam servir de fundamento para o deferimento da tutela de urgência.

Conforme consignado pela 4IDCE, critica-se a limitação de escopo e profundidade da Informação CCEE n.º 52/2024, na medida em que o estudo, embora sustente que o atual modelo estatal restringe a capacidade de inovação e de captação de investimentos da companhia frente à rápida evolução tecnológica do setor, não apresenta matriz comparativa entre as alternativas disponíveis, tampouco examina, de forma equilibrada, seus aspectos positivos e negativos. Destaca-se que a análise se concentra na alienação do controle estatal, tratada como a opção mais viável, sem avaliar adequadamente os riscos da privatização, em especial aqueles relacionados à segurança da informação e à possível ampliação da dependência tecnológica da Administração Pública estadual em relação a agentes privados. Ademais, registra-se a ausência de comparação com experiências de outras estatais estaduais de TIC,

que adotaram soluções distintas, como modernização institucional, parcerias público-privadas ou reestruturações organizacionais.

Conquanto ao que foi colocado pela unidade técnica, a Informação CCEE n.º 52/2024, por sua ementa, tem propósito declarado de avaliar alternativas e orientar a priorização de esforços (“otimização dos investimentos e eficiência no uso de recursos, inclusive por meio da alienação total ou parcial do controle”). Ainda que ela possa ser alcinhada de peça preliminar de orientação estratégica, o documento explicita cenários (desestatização integral, desverticalização com desestatização parcial e desverticalização com desestatização total), com identificação de vantagens e riscos associados, o que, embora sintético, é suficiente para fundamentar a decisão. Ademais, não há norma que imponha, a priori e em fase de diretriz, a elaboração de matriz comparativa exaustiva entre todas as alternativas, com pontuação e pesos. Por fim, o argumento de que faltaria comparação com outras estatais de TIC parte da premissa de que haveria isonomia de contextos; entretanto, diferenças materiais — portfólio de serviços, maturidade de datacenters, contratos legados, perfil de capital humano, regime de investimentos e demanda do ente estatal — tornam aquilo que o mercado conhece por benchmarking um instrumento auxiliar, não condição de validade.

A unidade técnica contradita também a alegação de aumento de competitividade em um setor de franco crescimento e importância no mercado, afirmando que isso careceria de base empírica, pois o estudo não apresenta dados essenciais sobre a estrutura organizacional, o desempenho operacional e a situação econômico-financeira da C.T.I.C.P., o que comprometeria a avaliação consistente do futuro da estatal, inclusive em cenário de privatização.

Nesse ponto, concordo com o agravante quando afirma que:

“Falar em ‘fragilidade dos fundamentos’ equivale a desprezar o acúmulo de análises técnicas de diferentes áreas do conhecimento e as competências constitucionais de cada ente.

Ao Poder Executivo cabe a decisão a ser tomada com motivação e cumprimento dos requisitos legais, conforme critérios de conveniência e oportunidade. Ao Poder Legislativo competiu avaliar os fundamentos e justificativas da lei, conforme processo legislativo que seguiu os trâmites regimentais e culminou na lei aprovada pelos representantes eleitos pela população.

A execução incumbe ao Poder Executivo, cuja análise ainda se encontra em curso nas instâncias de governança previstas na legislação aplicável. Nessa perspectiva, a medida cautelar carece de fundamento para subsistir. Ao revés, concessa venia, representa afronta à Constituição e à própria realidade dos fatos, uma vez que o processo segue em andamento e suas etapas preparatórias têm por finalidade justamente o seu aprimoramento, estando a decisão definitiva sujeita ao exercício da discricionariedade administrativa.

O ato administrativo que fundamentará a decisão da almejada venda da Companhia ainda não aconteceu e seus estudos e etapas estão em andamento (estavam, até a paralisação determinada pela decisão cautelar). No momento oportuno essa análise poderá ser feita. No atual estágio é descabido entender que a cautelar pressupõe uma defesa do interesse público a ser protegido” (peça 71, fls. 20).

A premissa de que a alegação de aumento de competitividade seria inválida por ausência de dados exaustivos sobre a estrutura organizacional e o desempenho operacional da C.T.I.C.P. não se sustenta quando cotejada com o estágio procedimental em que se encontra o processo de desestatização. Em fase preliminar ou de diretriz, exige-se cognição sumária e proporcionalidade instrutória, aptas a demonstrar a plausibilidade técnica da tese, não a apresentação integral de demonstrações contábeis, matrizes de eficiência e benchmarking detalhado.

A 4IDCE também questiona outro motivo que serviu de base para a privatização, consistente na alegação do efeito multiplicador dos investimentos, sustentando que o estudo do C.C.E.E. menciona, de forma genérica, modernização, aumento de investimentos e arrecadação, sem apresentar análises técnicas, cenários projetivos ou estimativas quantitativas que corroborem tais afirmações.

Apesar da ausência de cenários quantitativos detalhados, o efeito multiplicador dos investimentos constitui premissa econômica reconhecida, especialmente em operações de desestatização, nas quais a entrada de capital privado tende a ampliar investimentos produtivos, modernização tecnológica e expansão de serviços, com reflexos indiretos na arrecadação tributária e na atividade econômica regional.

Outrossim, segundo a unidade técnica, a Mensagem n.º 71/2024, que acompanhou o projeto de lei autorizativo da desestatização da C.T.I.C.P., apontou a geração de empregos qualificados como um dos benefícios da operação. Todavia, a 4IDCE sustenta que as exigências legais de manutenção da sede e da infraestrutura física no Paraná por dez anos são insuficientes para assegurar esse resultado. Argumenta-se que não há obrigação de preservação do corpo técnico no Estado e que a manutenção da infraestrutura não garante a permanência dos empregos, sobretudo após o término do prazo legal.

Em que pese o relatório pela 4IDCE, a crítica à potencial geração de empregos qualificados parte, em princípio, de uma premissa restritiva, ao desconsiderar a dinâmica própria do setor de TIC e o papel do investimento privado. A manutenção da sede e da infraestrutura física no Estado do Paraná, legalmente assegurada, parece constituir vetor relevante para a retenção e expansão de capital humano qualificado, inclusive em arranjos de trabalho remoto, sem desvinculação econômica do território. Ademais, a modernização tecnológica, a ampliação da competitividade e a adoção de práticas avançadas de governança, inerentes à desestatização, tendem a incrementar a demanda por mão de obra especializada, não se revelando juridicamente exigível a prova prévia e categórica da criação futura de postos de trabalho para legitimar a política pública implementada.

Assim, por tais razões, respeitados os limites que essa fase incipiente comporta, ou seja, dentro da estreita via típica da cognição sumária, entendo que a motivação declinada pelo Estado seja suficiente, em princípio, para sustentar a privatização propriamente dita.

Destarte, em face de tudo o que restou anteriormente delineado, não subsistem razões para a paralisação cautelar da operação de privatização. Assim, em juízo de retratação, revogo a cautelar anteriormente expedida, como também as cautelares específicas consignadas em relação aos Achados 1, 3 e 5.

Em que pese o entendimento acima exposto, este Relator resguarda-se o direito de, a qualquer tempo, diante de fato novo ou de outros elementos supervenientes, rever sua posição, rever a sua posição, dado que essa possibilidade é inerente à própria dinâmica do processo decisório, especialmente quando se está diante de deliberações cautelares. Nessas hipóteses, a manifestação inicial do julgador possui natureza precária e provisória, fundada em juízo de cognição sumária, destinado

exclusivamente a prevenir riscos imediatos ou assegurar a utilidade do provimento final. Nesse contexto, a ressalva expressa quanto à possibilidade de revisão do posicionamento não traduz instabilidade decisória, mas, ao revés, revela respeito às garantias processuais e ao princípio da verdade material.

Posto isso, decido:

1) REVOGAR a medida cautelar anteriormente concedida, que determinou a paralisação do procedimento de desestatização da C.T.I.C.P., bem como as determinações relativas aos Achos 1, 3 e 5;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação, com urgência, via comunicação eletrônica ou contato telefônico, com certificação nos autos, a C.C. e a C.T.I.C.P., na pessoa de seus respectivos representantes legais, para ciência da revogação da cautelar anteriormente deferida;

Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhe-se o processo à 4IDCE para a sua manifestação conclusiva sobre o mérito e sobre a continuidade ou não do caráter sigiloso do presente expediente, consoante o pedido formulado na peça 51, de autoria de A.M.C., A.J.P.R., A.G.L., J.G.O.B., J.R.L., L.G.R., M.T.M.S., R.A.F.J. e A.T.V., retornando os autos a este Gabinete para fins de análise do sigilo apostado ao feito.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-8410/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, RONYSSON ANTONIO PONTES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:- 53/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Ronysson Antonio Pontes, por meio da qual se noticiam supostas irregularidades na contratação direta de serviços médicos pelo Município de Matinhos, por meio da Dispensa de licitação nº 003/2025, realizada com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, sob a alegação de situação emergencial na área da saúde.

Conforme narrado na peça inicial, o Município firmou o Contrato nº 005/2025 com a empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTAO E SAÚDE S/A pelo período de três meses, no valor aproximado de R\$ 3.000.000,00, posteriormente objeto de quatro aditivos e um apostilamento, que teriam elevado o montante contratado para patamar superior a R\$ 10.000.000,00, com prorrogação da vigência por período próximo a um ano.

Sustenta o representante, em síntese, que: (a) não teria sido formalmente caracteriza a situação emergencial ou de calamidade pública apta a justificar a dispensa de licitação, inexistindo ato específico que a reconheça; (b) a contratação emergencial estaria sendo sucessivamente renovada, com aditivos que afastariam a natureza excepcional e temporária do instituto; (c) haveria alternativas regulares à contratação direta, como credenciamento ativo e concurso público em andamento, o que indicaria ausência de urgência imprevisível; (d) não teria sido demonstrada a falha de planejamento da gestão anterior que pudesse justificar a contratação emergencial; (e) não teria sido assegurada publicidade integral do processo administrativo, havendo indícios de que parte relevante da documentação não teria sido disponibilizada no Portal da Transparência.

É o relatório.

Em juízo preliminar, próprio da fase de admissibilidade, verifica-se que a matéria veiculada na representação insere-se no âmbito da competência constitucional deste Tribunal de Contas, por envolver a fiscalização da legalidade de contratação direta, da execução contratual e da gestão de recursos públicos.

Ademais, constato que a presente representação preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno, bem como do artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, razão pela qual deve ser recebida.

A peça inicial apresenta elementos mínimos de convicção, trazendo alegações relevantes acerca da caracterização e dos limites da contratação emergencial prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, da excepcionalidade e temporalidade da dispensa de licitação; da necessidade de observância dos princípios do planejamento, da transparência e da motivação; e da possível reiteração indevida da contratação direta. Além disso, o valor envolvido e a natureza essencial do serviço contratado (saúde pública) evidenciam a materialidade e relevância suficientes a justificar a atuação do controle externo.

Não obstante a relevância das alegações apresentadas, a documentação acostada aos autos indica que os fatos demandam maior aprofundamento técnico, não se evidenciando, nesta fase inicial, irregularidade manifesta capaz de justificar a concessão medida cautelar.

Além disso, ao analisar o parecer jurídico emitido no âmbito do processo licitatório, verifica-se que restou consignado que a emergência estaria evidenciada nas informações constantes do documento de formalização da demanda, que faz referência à situação de calamidade pública enfrentada pelo Município em razão da ausência de pagamento de empenhos pela gestão anterior.

A procuradoria municipal também registrou que a calamidade pública apontada pela Secretaria Municipal de Saúde seria de tal gravidade que a Secretaria Estadual de Saúde expediu a Resolução nº 1820/2024, determinando que as gestantes referenciadas para assistência no Hospital Nossa Senhora dos Navegantes em Matinhos fossem atendidas no Hospital Regional de Paranaguá, em casos de emergência. Afirma que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná determinou a interdição do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, em razão da exposição dos pacientes a riscos decorrentes da falta de profissionais e insumos essenciais.

Asseverou, ainda, que: haveria, no momento, calamidade pública no sistema de saúde municipal; a Secretaria Municipal de Saúde informou que, no exercício anterior, houve falta de pagamento de empenhos de serviços contratados; o Hospital Nossa Senhora dos Navegantes se encontra interditado pelo CREMESP; as Unidades de Pronto Atendimento não estariam conseguindo atender a toda a demanda, em virtude da insuficiência de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem; os processos de convocação de candidatos aprovados em concurso público estariam em curso, podendo demandar meses para sua conclusão.

Além disso, o setor jurídico destacou que a emergência descrita decorreu diretamente

da ausência de planejamento da gestão anterior (2021-2024), não se tratando de evento imprevisível ou externo à atuação administrativa. Esclareceu que a contratação direta por emergência deve decorrer de situação imprevisível, e não da falta de planejamento. Todavia, asseverou que, embora se admita, excepcionalmente, a contratação emergencial para evitar a descontinuidade de serviço público essencial nesses casos, tal circunstância não afasta a necessidade de apuração das responsabilidades decorrentes da má gestão administrativa pretérita.

Ainda que se reconheça que a emergência decorreu da ausência de planejamento, o que será objeto de apuração durante a tramitação deste expediente, tal circunstância, conforme ressaltado pelo procurador municipal, não impede a contratação emergencial, desde que observados os limites legais e sem prejuízo da apuração das responsabilidades cabíveis.

Diante desse contexto, entendendo necessária instrução técnica para a adequada apuração dos fatos e a formação de juízo conclusivo quanto à regularidade da contratação.

Assim, recebo a representação e indefiro o pleito cautelar, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para que:

a) Inclua na atuação como representados: Eduardo Antonio Dalmora (prefeito municipal); José Carlos C. S. Junior (Secretário Municipal de Saúde – interino);

b) Intime o Município de Matinhos e as pessoas mencionadas no item “a” para que apresentem, no prazo de 15 dias, contraditório, acompanhado da íntegra do procedimento administrativo que deu origem à Dispensa de Licitação, bem como dos respectivos aditivos e apostilamentos, incluindo, no mínimo: justificativa formal da situação emergencial; os pareceres técnicos e jurídicos que fundamentaram a contratação e suas prorrogações; a comprovação das medidas adotadas para a superação da situação emergencial e eventual deflagração de procedimento licitatório regular; os documentos relativos à publicidade e transparência do procedimento.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.

Curitiba, 23 de janeiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº:-768260/24**

**ORIGEM:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/26**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 20861/25-COAP (peça 16), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14/26-3PC (peça 19), DECIDO:

1. Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público nº 1/2021, da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, publicado em 04/10/2021.

2. Determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “a”[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-532487/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO RIBEIRO, AMANDA FERNANDES DE LIMA, ANA PAULA MEDEIROS HONORIO, ANDRE DOS SANTOS, BRUNO MICHEL MILIORINI, CLEBER ZANATA DE CAMPOS, CRISLAYNE REGINA DA SILVA, DANIELI PALMA GANGINI, ELOISE YULLY DE OLIVEIRA LUCAS, FABIA REGIANE DA SILVA MENDES, GRAZIELLE DE MELO, JACKSON DOUGLAS COSTA DA SILVA, JESSICA CRISTINA ALLEGRI, JOSE CARLOS MELCHIOR, JULIANA APARECIDA GONCALVES, JULIANE RIBEIRO SAKAMOTO DE LIMA, KELCILENE TOMIE NAKAMURA, LEOMAR MONTEIRO, LETICIA NATALINA SUZIGAN, MARCIA MARIA DA SILVA, MARCILENE DE PAIVA, MARIA ROSANGELA IZIDRO, MARIA ROSEMEYRE PIMENTEL, MARIA VITORIA CRUZ**

DA SILVA, MICHELLE CRISTINE PEREIRA DOS SANTOS, MICKAELLI MORAES, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, PATRICIA DE LIMA LUIZ, PATRICIA DE SOUZA SILVA, PATRICIA MARIA BATISTA, RAFAELA PEREIRA DOS SANTOS, REINALDO CESAR MORELATO, ROSILAINE APARECIDA COELHO, SANDRA MARIA DA SILVA, SCARLETT CRISTINA RODRIGUES DE MOURA, SUELEN MARA CALDEN, SUSIA REGINA DE BRITO BARBOSA, TAUANNE NAEMY SUGUIYAMA VALERIO ZACARI, VITORIA CRISTINA PAESCA  
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26619/25-COAP (peça 17), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 16/26-3PC (peça 20), DECIDO:

3. Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, do Município de Leopólis, publicado em 16/09/2021.

4. Determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 796569/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADOS: GM INSTALADORA LTDA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ARARUNA, ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS

PROCURADORES: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 9/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por GM INSTALADORA LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 068/2025 do Município de Araruna, cujo objeto é a contratação de "empresa especializada para prestação de serviços complementares de natureza comum (atividades auxiliares, instrumentais e acessórias)".

Em sua inicial, a Representante sustentou que a desclassificação da empresa ocorreu de forma equivocada por parte da Administração Pública. Alegou, nesse sentido, que teria sido indevidamente inabilitada em razão de suposta inobservância do intervalo mínimo entre lances, bem como em decorrência de alegadas irregularidades na análise da qualificação técnica e de suposta ausência de apresentação das declarações exigidas no edital.

Asseverou que os atos administrativos praticados violaram os princípios da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 68/2025, bem como a declaração de nulidade dos atos subsequentes praticados na fase de habilitação e desclassificação da empresa GM Instaladora Ltda., em razão das ilegalidades apontadas.

Pelo Despacho n.º 1834/25 – GCFSC (peça 07), o município foi devidamente intimado para apresentar manifestação acerca do informado na exordial.

O Município de Araruna juntou documentação às peças 09 a 37, por meio da qual apresentou manifestação preliminar, defendendo a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 068/2025 e dos atos praticados no curso do certame. Sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na condução do procedimento licitatório, afirmando que a desclassificação da empresa representante decorreu do descumprimento de requisitos expressamente previstos no edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Aduziu, além disso, que as alegações formuladas na Representação envolvem matéria de natureza eminentemente interpretativa, insuscetível de reconhecimento em sede de juízo cautelar, inexistindo risco concreto de dano ao erário ou ao interesse público que justifique a suspensão do certame. Destacou, ademais, que o procedimento licitatório já se encontra homologado e adjudicado, bem como que o objeto licitado refere-se a serviços de natureza contínua e essencial, cuja interrupção poderia acarretar prejuízos à Administração Pública e à regularidade da prestação dos serviços.

Defendeu, por fim, a necessidade de manutenção dos atos administrativos praticados, pugnano pelo indeferimento do pedido de medida cautelar e pelo regular prosseguimento da Representação para análise de mérito, após a devida instrução processual.

É o relatório.

Previamente à análise do mérito da Representação, cumpre examinar o pedido de medida cautelar formulado, o que se faz em juízo sumário, próprio desta fase processual, à luz dos requisitos legal e regimentalmente exigidos para a adoção de providência de natureza excepcional.

Nos termos do entendimento consolidado nesta Corte de Contas, a concessão de medida cautelar pressupõe a presença cumulativa do fumus boni iuris, consubstanciada na plausibilidade jurídica relevante das alegações deduzidas, e do periculum in mora, caracterizado pela existência de risco concreto de dano grave ao erário, ao interesse público ou à utilidade do processo, caso se aguarde a regular instrução processual.

No caso concreto, não se vislumbra, neste primeiro momento, a presença concomitante de tais requisitos em grau suficiente a justificar a excepcional intervenção cautelar.

No que se refere ao fumus boni iuris, verifica-se que as irregularidades apontadas pela Representante dizem respeito, essencialmente, à interpretação e aplicação de regras editalícias, notadamente quanto: (i) à forma de incidência do intervalo mínimo entre lances; (ii) à análise da documentação relativa à qualificação técnica; e (iii) à exigência e à forma de apresentação das declarações previstas no instrumento convocatório.

A documentação acostada aos autos, bem como a manifestação preliminar apresentada pelo Município de Araruna e pela Pregoeira responsável, indicam que os atos administrativos questionados foram praticados com fundamento em leitura sistemática do edital, em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não se evidenciando, em juízo de cognição sumária, ilegalidade manifesta, teratologia administrativa ou afronta direta e inequívoca à Lei n.º 14.133/2021.

Ao contrário, o que se observa é a existência de controvérsia interpretativa relevante, cuja adequada solução demanda exame mais aprofundado do contexto fático e normativo, com a necessária análise técnica da unidade competente e a oitiva do Ministério Público de Contas, não se mostrando compatível com a estreita via do juízo cautelar.

Registre-se que o juízo cautelar não se presta à substituição prematura da atuação administrativa regularmente motivada, tampouco ao revolvimento exauriente do mérito da decisão impugnada, sobretudo quando ausente demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante ou de vício insanável apto a macular, de plano, o procedimento licitatório.

No que tange ao periculum in mora, igualmente não se verifica risco concreto e imediato que autorize a suspensão do certame nesta fase inicial. Consta dos autos que o Pregão Eletrônico n.º 068/2025 já se encontra homologado e adjudicado, tendo por objeto a contratação de serviços de natureza contínua e indispensável ao regular funcionamento da Administração Pública municipal.

Nesse contexto, a eventual suspensão cautelar do procedimento licitatório, longe de afastar risco ao interesse público, pode, em tese, gerar risco inverso, ao comprometer a continuidade da prestação dos serviços, impor a adoção de medidas emergenciais ou ensejar prorrogações contratuais indesejadas, em afronta aos princípios do planejamento, da eficiência e da economicidade.

Ressalte-se, ademais, que a jurisdição pátria, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e dos Tribunais Superiores, é firme no sentido de que, após a homologação e adjudicação do certame, a suspensão do procedimento, sobretudo em sede cautelar, somente se justifica diante da demonstração de vício grave e insanável, o que, como visto, não se evidencia de forma inequívoca no presente juízo preliminar.

Dessa forma, a ausência de demonstração concreta de risco iminente ao erário ou à utilidade do processo, aliada à necessidade de preservação da continuidade do serviço público, afasta, neste momento, a configuração do periculum in mora necessário ao deferimento da medida pleiteada.

Cumpre destacar que a presente decisão não implica juízo definitivo sobre o mérito da Representação, tampouco válida, de forma antecipada, a regularidade dos atos administrativos questionados. As alegações formuladas pela Representante serão oportunamente examinadas de forma aprofundada, após a regular instrução do feito, com a análise técnica especializada e a manifestação do Ministério Público de Contas, ocasião em que poderão ser adotadas as providências que se mostrarem juridicamente adequadas.

Diante do exposto, inviável, neste primeiro momento, o deferimento da medida cautelar requerida, sem prejuízo do regular prosseguimento da Representação para exame exauriente do mérito, após a completa instrução processual.

Por outro lado, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], dos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[4], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora em debate.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na atuação do MUNICÍPIO DE ARARUNA, de seu prefeito, GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS, e a pregoeira, ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS, como interessados neste feito;

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ARARUNA, e de GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS e ROMILDA APARECIDA COLLI DOS SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, logo após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação

de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005, § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

**PROCESSO N.º: 9280/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADOS: CPP SERVIÇOS EM ENFERMAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE ANAHY**

**PROCURADORES: FERNANDO NEVES SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 27/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por CPP SERVIÇOS EM ENFERMAGEM LTDA[1], em face do Pregão Eletrônico n.º 051/2025, promovido pelo Município de Anahy[2], cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de plantões de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, com valor estimado de R\$ 423.907,02 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e sete reais e dois centavos). A REPRESENTANTE sustenta, em síntese, a existência de irregularidades graves na condução do certame, notadamente a aceitação e homologação de proposta manifestamente inexequível, apresentada pela empresa W F DE GODOY LTDA, a qual teria ofertado valor aproximadamente 47,5% inferior ao orçamento estimado, sem comprovação adequada de exequibilidade.

Aduz que a licitante vencedora não apresentou planilha de composição de custos idônea, tampouco discriminou encargos trabalhistas, previdenciários, benefícios convencionais, tributos incidentes, margem de lucro ou observância ao piso nacional da enfermagem, instituído pela Lei Federal n.º 14.434/2022, circunstâncias que inviabilizariam a execução regular do contrato.

Aponta, ainda, que mesmo após a abertura de diligência pela Administração, a documentação apresentada revelou-se insuficiente e tecnicamente inidônea, não obstante o certame tenha sido homologado, situação que, segundo a representante, enseja risco iminente de lesão ao erário, situação trabalhista ao ente municipal e descontinuidade de serviços essenciais de saúde.

Com fundamento nesses elementos, requer o recebimento da denúncia, bem como a concessão de medida cautelar para suspensão da homologação, adjudicação e eventual contratação decorrente do certame.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Anahy, na pessoa de seu representante legal, e da Agente de Contratação, Leilane da Silva, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações e do pedido cautelar.

Na sequência, retornem os autos ao gabinete para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representada.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 810782/25**

**ORIGEM: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU,**

**OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 39/26**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em face do Ofício n.º 38/2025[1], por meio do qual o OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU[2] encaminhou os Ofícios n.º 36/2025[3] e n.º 37/2025[4], ambos dirigidos à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e relacionados à contratação direta, por inexigibilidade, voltada à decoração natalina, noticiando, em síntese, questionamentos quanto ao enquadramento jurídico do procedimento e apontamentos acerca da execução contratual, inclusive com referência a supostos riscos à segurança. Ao final, requereu que tais documentos sejam considerados no âmbito da Representação da Lei de Licitações n.º 762966/25.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 49/26 – GP[5], o ilustríssimo presidente deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete desse Conselheiro, por ser o Relator da citada Representação da Lei de Licitações n.º 762966/25, para conhecimento e deliberação acerca do pedido do REQUERENTE, com retorno posterior ao Gabinete da Presidência.

É o relato.

Considerando a pertinência temática entre o requerimento e o objeto da Representação da Lei de Licitações n.º 762966/25; e que a juntada dos documentos indicados contribui para a busca da verdade real e para a adequada instrução processual, sem prejuízo de ulterior análise técnica e ministerial quanto ao mérito das

alegações; acolho o pleito do REQUERENTE e autorizo à juntada, por cópia, deste Despacho e dos Ofícios n.º 36/2025 e n.º 37/2025 aos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 762966/25.

Remeta-se o feito a Diretoria de Protocolo para cumprir a providência e, sequencialmente, encaminhe-o ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 3.

2. REQUERENTE.

3. Peça 4.

4. Peça 5.

5. Peça 6.

**PROCESSO N.º: 567284/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADOS: CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE PEROBAL, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 40/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Meraki Comércio e Serviços LTDA - ME, em face do Pregão Eletrônico n.º 07/2025[1], promovido pelo Município de Perobal, em razão de supostas irregularidades nas disposições e condições estabelecidas pelo Edital. Mediante o Despacho n.º 1745/25 - GCFSC (peça 36), encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 862/25 (peça 37), sugeriu a realização de diligência junto ao Município de Perobal, a fim de que a municipalidade junte aos autos o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 07/2025, uma vez que, em consulta ao Portal da Transparência, não encontrou todos os atos referente ao certame, bem como indique os responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, além de sugerir a intimação da Secretaria Municipal de Ação Social do Município, para que se manifeste acerca das irregularidades suscitadas na presente Representação.

Na sequência, por intermédio do Parecer n.º 6/26 - 6PC (peça 38), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se favoravelmente à prévia realização das diligências sugeridas.

É o breve relato.

Considerando o teor da Instrução n.º 862/25 (peça 37), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, e do Parecer Ministerial n.º 6/26-6PC (peça 38), acolho o requerimento da unidade técnica quanto à realização de diligência ao Município de Perobal, para que este junte aos autos o processo licitatório, na íntegra, referente ao Pregão Eletrônico n.º 07/2025, bem como indique os responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, além de que seja promovida a intimação da Secretaria Municipal de Ação Social do referido Município, para que se manifeste acerca das irregularidades suscitadas na presente Representação.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

(i) AUTUAÇÃO como interessada:

a) SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, por meio de seu representante legal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, da interessada acima elencada, para que, querendo, apresente sua defesa e se manifeste sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entender relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante e pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

(iii) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PEROBAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, na íntegra, o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 07/2025, bem como indique os responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, consoante Instrução n.º 862/25 - CAIS (peça 37).

Transcorrido o prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Objeto da Licitação: Contratação de empresa para fornecimento de Kits bebê para cuidados básicos com recém-nascido, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social.

**PROCESSO N.º: 13646/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 42/26**

Trata-se de Representação, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada por Alcendino Ferreira Barbosa, vereador, em face do Município de Guaçuanga, em razão de supostas irregularidades verificadas no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2025, organizado pelo Instituto IGEDUC, cuja homologação está prevista para 21/01/2026.

O Representante sustenta que o Município instaurou Processo Seletivo Simplificado com o objetivo de contratar diversos profissionais para a Administração Municipal, inclusive para o exercício de atividades típicas, permanentes e estruturais, como as funções de advogado, contador e engenheiro civil, o que, em tese, configuraria desvio de finalidade do instrumento excepcional da contratação temporária, em afronta ao art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, bem como ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 612.

Segundo a inicial, não se verifica qualquer situação concreta de excepcionalidade ou transitoriedade capaz de justificar a adoção do PSS, tratando-se, ao revés, de demanda ordinária e previsível da Administração, circunstância que afastaria a possibilidade de contratação temporária. Nessa linha, o Representante afirma que a alegada urgência utilizada como fundamento para o certame seria artificialmente criada.

Ressalta, ainda, que o Município foi formalmente advertido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de Recomendação Administrativa[1], para que se abstinhasse de utilizar Processo Seletivo Simplificado para o provimento de cargos de natureza permanente. Não obstante, o ente municipal teria deliberadamente ignorado a orientação ministerial, optando por reeditar o certame com vícios semelhantes, o que, segundo o Representante, evidencia a gravidade da conduta administrativa. Para além da alegada irregularidade estrutural relacionada ao uso indevido do PSS, o Representante sustenta a existência de diversos vícios objetivos no edital que, analisados em conjunto, estariam aptos a comprometer a lisura, a transparência e a segurança jurídica do certame.

Aponta-se, nesse sentido, a ocorrência de erro material quanto à indicação do Tribunal de Contas competente, bem como contradições entre a pontuação máxima prevista e a soma dos critérios efetivamente atribuídos. Também se destacam a previsão de cláusulas que permitem a majoração ou a redução de notas sem critérios objetivos previamente definidos, a aceitação de certificados de capacitação sem limitação temporal e a desproporção entre a valoração conferida a títulos acadêmicos e o tempo de serviço. Soma-se a isso a concentração excessiva de atribuições decisórias na banca organizadora, a existência de critérios obscuros de desempate, disposições contraditórias quanto à eliminação de candidatos e à correção de documentos, além da exclusão de acadêmicos do certame. O Representante ainda aponta falhas relevantes no sistema eletrônico de contagem de tempo de serviço, instabilidade da plataforma digital utilizada, indícios de irregularidade na contratação da banca organizadora e, por fim, ausência de adequado planejamento.

Conforme argumentado, tais falhas, consideradas de forma isolada ou conjunta, teriam o potencial de comprometer os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, segurança jurídica, julgamento objetivo e planejamento, além de esvaziar o caráter seletivo do certame, com risco concreto de prejuízos tanto aos candidatos quanto ao erário.

No que se refere ao periculum in mora, o Representante destaca que a homologação do certame se encontra iminente, de modo que a sua concretização poderá resultar na formalização de contratações, no pagamento de remunerações e na consolidação de situações jurídicas potencialmente nulas, o que dificultaria ou inviabilizaria eventual correção posterior, além de favorecer a judicialização em massa da matéria, com reflexos negativos à Administração Pública.

Ao final, requer (peça 2, fl.6):

1. SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA do Edital n.º 001/2025;
2. Bloqueio de pagamentos ao IGEDUC;
3. Exclusão dos cargos permanentes (advogado, contador, engenheiro);
4. Apuração de responsabilidade do Prefeito;
5. Anulação do certame e determinação de concurso público.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Guaqueçaba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar isolada da presente Representação.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Recomendação Administrativa n.º 0006.25.000555- 7 do MPPR (30/09/2025)

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

#### PROCESSO N.º: 113553/23

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA**

**INTERESSADOS: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, DEBORAH CRISTINA DE FREITAS ESTEVES, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, TEOBALDO DIAS MARTINS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 43/26**

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria por invalidez concedida à Deborah Cristina de Freitas Esteves, ocupante do cargo de Odontóloga, a aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 358/2022 do Município de São Pedro do Paraná, publicado em 08/12/2022, em razão da decisão judicial proferida nos autos n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.

O Acórdão n.º 3377/24-S2C (peça 19) decidiu pelo registro do ato de inativação com a expedição de determinação para que o Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná e, subsidiariamente, a Municipalidade, comuniquem este Tribunal, quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão de mérito referente ao processo n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.

Por meio do Despacho n.º 1766/24-GCFSC (peça 28), foi estabelecido o prazo mensal ao Município, para que informe o andamento do referido processo.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 597/25-CMEX (peça 36), opinou pela intimação do Fundo Previdenciário Próprio e do Município de São Pedro do Paraná para que apresentassem, até 21/01/2026, informações acerca do andamento do referido processo judicial. A providência foi determinada por meio do Despacho n.º 985/25-GCFSC (peça 37) e cumprida mediante as Petições Intermediárias n.º 3699/26 (peças 42-43) e n.º 5861/26 (peças 44-46), apresentadas pelo Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná e pelo Município de São Pedro do Paraná.

Posteriormente, em nova manifestação, a Coordenadoria de Medidas Executórias,

por meio da Instrução n.º 4/26-CMEX (peça 47), opinou pela renovação da intimação do Fundo Previdenciário Próprio e do Município de São Pedro do Paraná, para que apresentem, até 21/07/2026, informações atualizadas acerca do processo judicial n.º 0004900-20.2019.8.16.0105 (Reexame Necessário n.º 0005406-83.2025.8.16.0105). É o relatório.

Considerando a Instrução n.º 4/26-CMEX, bem como a necessidade de prosseguimento do monitoramento até o trânsito em julgado da demanda judicial, defiro o opinativo técnico, fixando novo prazo semestral para cumprimento da determinação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro[1]. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a INTIMAÇÃO do Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná e do Município de São Pedro do Paraná, a fim de que, até 21/07/2026, apresentem a comprovação do cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 3377/24-S2C (peça 19).

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução n.º 129/2025)

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

#### PROCESSO N.º: 18966/26

**ORIGEM: MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADOS: D A PONTES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 45/26**

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

#### PROCESSO N.º: 514563/25

**ORIGEM: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADOS: MARIZA DALVA ABRÃO**

**PROCURADORES: MARCOS RUBBO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO N.º: 48/26**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Mariza Dalva Abrão, em face do Acórdão n.º 3832/2023 – Segunda Câmara (autos n.º 479476/19, peça 37), que deliberou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da interessada junto ao Município de União da Vitória.

Conforme relatado nos autos, foi deferida medida liminar no presente feito, por meio do Acórdão n.º 2718/25 – STP (peça 18), determinando o restabelecimento provisório do ato de inativação até a prolação de decisão definitiva, diante da presença, em juízo preliminar, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Na sequência, a Unidade Técnica (Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP), por meio da Instrução n.º 26786/25 (peça 26), manifestou-se no sentido da necessidade de realização de diligência prévia à análise do mérito, a fim de que sejam esclarecidas contradições existentes nos documentos comprobatórios relacionados à caracterização do tempo de contribuição especial, notadamente em razão de conclusões incompatíveis extraídas de laudos emitidos pelo mesmo profissional técnico.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 1/26 – TPC (peça 27), acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se favoravelmente à realização da diligência junto à entidade previdenciária, com vistas ao adequado esclarecimento das inconsistências identificadas.

Diante desse contexto, acato os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, porquanto se mostram alinhados aos princípios da verdade material, da segurança jurídica e da adequada instrução processual, revelando-se imprescindível o saneamento das inconsistências apontadas antes do enfrentamento definitivo do mérito.

Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a realização de diligência, com a intimação da entidade previdenciária competente – Fundo Previdenciário do Município de União da Vitória, através do seu representante legal, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários acerca das divergências existentes nos documentos técnicos, indicados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 26786/25 – COAP (peça 26).

Após, retornem os autos para nova manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e, na sequência, conclusos para decisão.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 286796/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIZ GUSTAVO LEMÉ, MASTHER SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

PROCURADORES: LUIZ GUSTAVO LEME, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 50/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações em face de atos praticados pelo Município de Campo Mourão, no contexto da contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Conforme se extrai dos autos, foi concedida medida cautelar – Despacho n.º 1420/25 – GCFSC (peça 141), posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno – Acórdão n.º 2889/25 – STP (peça 153), a qual determinou a suspensão do procedimento licitatório então questionado, diante da presença, em juízo preliminar, dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O respectivo Acórdão consignou, de forma expressa, que a decisão cautelar produzia efeitos imediatos e determinou o regular prosseguimento da instrução, com encaminhamento dos autos à unidade técnica competente e ao Ministério Público de Contas, para análise aprofundada do mérito. Na sequência, em observância ao contraditório, o Município de Campo Mourão apresentou manifestação (peças 155/162), na qual sustentou, em síntese, que a deflagração do Pregão Eletrônico n.º 98/2025 não configuraria descumprimento ou burla à decisão cautelar anteriormente proferida. Alegou tratar-se de contratação temporária, com objeto e escopo distintos da Concorrência Pública n.º 003/2024, voltada à estruturação de parceria de longo prazo, afirmando que a medida teria sido adotada exclusivamente para evitar a descontinuidade de serviço público essencial, diante da proximidade do término do contrato emergencial vigente. Defendeu, ainda, a legalidade das exigências editalícias e, ao final, requereu a revogação da cautelar concedida.

Por sua vez, a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. apresentou manifestação em sentido oposto (peça 165), impugnando as alegações do Município e requerendo a manutenção integral da medida cautelar. Sustentou que, não obstante a alteração formal da modalidade licitatória e do prazo contratual, o novo certame preservaria identidade material de objeto com a licitação suspensa, mantendo a aglutinação de serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos urbanos, varrição de vias públicas e operação de aterro sanitário. Aduziu, ainda, a persistência — e o agravamento — de vícios já apontados, notadamente exigências excessivas de qualificação técnica, falhas relevantes na planilha de custos, irregularidades ambientais e restrições à competitividade, pugando pela rejeição do pedido municipal de revogação da cautelar.

Após a juntada das manifestações, os autos permaneceram na Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, em estrita observância ao comando constante do acórdão que homologou a medida cautelar. Nesse contexto, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio do Despacho n.º 211/25 (peça 166), determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para decisão e saneamento do feito, com posterior encaminhamento àquela unidade técnica para manifestação conclusiva.

Diante desse panorama, impõe-se registrar, inicialmente, que as manifestações apresentadas pelas partes devem ser regularmente recebidas, porquanto integram o exercício do contraditório e da ampla defesa, contribuindo para o adequado esclarecimento da controvérsia instaurada.

Todavia, não se mostram presentes, no atual estágio processual, elementos suficientes para a revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

Isso porque a cautelar foi concedida e homologada pelo Tribunal Pleno como providência de natureza instrumental e provisória, expressamente condicionada ao prosseguimento da instrução técnica, com manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas. Tal desenho procedimental evidencia que a cautelar não se exauria em si mesma, mas tinha por finalidade preservar o estado de fato e de direito até que fosse possível a análise aprofundada do mérito pelas instâncias técnicas competentes.

As manifestações apresentadas, embora relevantes, não foram ainda submetidas ao crivo técnico especializado, apto a avaliar, de forma objetiva e conclusiva, matérias de elevada complexidade, tais como: (i) a efetiva existência ou não de identidade material de objeto entre os certames; (ii) a persistência, superação ou agravamento dos vícios inicialmente apontados; (iii) a adequação das exigências de qualificação técnica; (iv) a exequibilidade das planilhas de custos; e (v) bem como os impactos ambientais, operacionais e concorrenciais do novo procedimento licitatório.

Nessas circunstâncias, eventual revogação da cautelar importaria indevida antecipação de juízo de mérito, em substituição à análise técnica expressamente determinada no Acórdão homologatório, além de esvaziar a utilidade da instrução subsequente, permitindo o prosseguimento do certame questionado antes da consolidação de entendimento técnico conclusivo, com risco de produção de efeitos potencialmente irreversíveis ou de difícil recomposição.

Cumpra destacar, ainda, que não se verifica fato novo superveniente, inequívoco e incontroverso, capaz de afastar, de plano, o fumus boni iuris reconhecido na decisão cautelar, tampouco de neutralizar o periculum in mora então identificado. Ao revés, a própria divergência substancial entre as manifestações apresentadas reforça a necessidade de aprofundamento técnico, e não sua dispensa.

Assim, a manutenção da medida cautelar, neste momento, não representa juízo definitivo sobre o mérito, mas sim providência de prudência institucional, coerência decisória e respeito ao contraditório qualificado, assegurando que a deliberação final seja proferida com base em instrução completa, técnica e imparcial, conforme determinado pelo Tribunal Pleno.

Diante do exposto, determino:

1. O recebimento das manifestações apresentadas pelo Município de Campo Mourão e pela empresa interessada, para que integrem regularmente a instrução do feito;

2. A manutenção da medida cautelar anteriormente concedida, até ulterior deliberação, após exame aprofundado do mérito;

3. O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, para análise técnica conclusiva; e

4. Na sequência, a remessa ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito, nos termos do comando anteriormente fixado.

Curitiba, 22 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO N.º: 786083/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADORES: GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 51/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 41/2025 do Município de Pontal do Paraná, que visa à contratação de serviços de roçada, capina e rastelamento em vias públicas.

A Representante questiona a habilitação da empresa F. G. Kolberg e Kolberg Ltda., vencedora do certame, alegando inexecuibilidade da proposta apresentada em razão de adoção de piso salarial e jornada de trabalho em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2025/2027, bem como, subcusteio de insumos e custos operacionais (fio de nylon, base operacional, sacos de lixo e combustível), em valores considerados incompatíveis com o mercado e insuficientes para a execução contratual. Sustenta que esses indícios não teriam sido devidamente enfrentados em diligência ao Município e nem no Parecer Jurídico, e que houve tratamento desigual em relação ao pregão anterior (n.º 10/2025), no qual outra empresa foi desclassificada por erro no custo de combustível.

Aponta, com isso, possível violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa, além de suposto direcionamento do certame.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão n.º 41/2025, a nulidade da decisão que habilitou a empresa F. G. Kolberg e Kolberg Ltda. e a apuração de eventuais irregularidades e responsabilidades.

Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1797/25 – GCFSC, foi solicitada a juntada de procuração atualizada, outorgando poderes aos patronos, o que foi devidamente atendido mediante a Petição Intermediária n.º 808150/25 (peças 23 a 25).

É o relatório.

A fim de subsidiar a análise e promover a adequada instrução do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder a INTIMAÇÃO do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 592203/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 55/26

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, referente a possíveis irregularidades na gestão de pessoal e na utilização de recursos públicos.

O Denunciante afirma que, conforme relatório oficial de “Empenhos de Diárias Concedidas” no período de 01/01/2025 a 16/09/2025, um servidor comissionado recebe diárias para três viagens, cujas datas e objetivos foram detalhados na Denúncia.

Por meio do Despacho n.º 1450/25 – GCFSC (peça 38) recebi a documentação juntada e encaminhei para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, Instrução n.º 723/25 – CAIS (peça 44), devolveu os autos a este Gabinete, apontando a necessidade de saneamento processual, nos seguintes termos (peça 44, fls. 4/5):

[...] que seja promovido o devido saneamento processual. Isso porque não ficou claro se o objeto de exame deverá abranger os fatos novos narrados nas peças n.º 28 a 34 ou se deverá restringir-se ao conteúdo originalmente descrito na peça inicial. Ressalta-se que, em caso de ampliação do escopo da análise, será necessária a intimação dos Denunciados para o exercício do contraditório.

Em análise aos autos, verifiquei que o Município não apresentou contraditório em relação à emenda à inicial (peças n.º 28/34).

Mediante o Despacho n.º 1702/25 – GCFSC (peça 45), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à intimação dos Denunciados, a fim de que exercessem o contraditório em relação às novas alegações apresentadas nas peças n.º 28 a 34.

Em atendimento, os Denunciados apresentaram manifestação, a qual se encontra acostada às peças 50 a 67.

Sendo assim, recebo a documentação juntada (peças n.º 28/34 e 50/67) e encaminho os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 22 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO N.º: 779869/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE

PROCURADORES: FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 69/26

Tratam os autos de Representações da Lei de Licitações, formuladas por Rafael Boaretto Hoschele e pela Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana Do Brasil - ALUBRÁS (com pedido cautelar) ambas em face do Pregão Eletrônico n.º 62/2025, Processo Administrativo n.º 167.022/2025, promovido pelo Município de Araucária, cujo objeto consiste na "Contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia para gestão adequada de serviços essenciais à limpeza pública, através da realização de coleta, manejo e transporte de resíduos sólidos comuns (domésticos), recicláveis, rejeitos da zona rural e da associação de catadores, resíduos vegetais, volumosos e inservíveis, carcaças de animais e resíduos de serviços de saúde (RSS), instalação e gerenciamento de banheiros sanitários, programa de comunicação e educação ambiental, com envolvimento e participação da população, fornecimento de solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços, através de aplicativos móveis e plataforma administrativa web, com registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

Verifica-se que as Representações possuem identidade objetiva absoluta, pois ambas impugnem o mesmo procedimento licitatório, discutem idêntico objeto, e questionam aspectos jurídicos e técnicos diretamente relacionados à modalidade adotada (pregão eletrônico) e à natureza do objeto contratado.

Embora autuadas em momentos distintos, sendo a primeira apresentada pelo advogado Rafael Boaretto Hoschele, sem pedido de medida cautelar, e, posteriormente, a segunda formulada pela Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil - ALUBRÁS, esta última acompanhada de pedido cautelar, a conexão material entre os feitos é inequívoca, razão pela qual foi corretamente determinado o apensamento (peça 12, Processo n.º 81.490-7/21), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, como medida destinada a assegurar economia processual, coerência decisória e racionalidade na instrução, evitando decisões fragmentadas ou contraditórias.

O apensamento, registre-se, não descharacteriza a autonomia formal de cada Representação, tampouco autoriza a desconsideração de alegações específicas de cada representante, mas impõe que a análise seja feita de forma conjunta e sistemática, diante da unicidade do objeto e da interdependência dos fundamentos invocados.

Pois bem, passamos à análise dos pedidos formulados pelas partes.

I - DA REPRESENTAÇÃO AUTUADA POR RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE (sem pedido cautelar)

A primeira Representação foi apresentada pelo advogado Rafael Boaretto Hoschele, tendo como objeto a impugnação do Pregão Eletrônico n.º 62/2025, sem formulação de pedido de medida cautelar, restringindo-se ao questionamento de mérito do procedimento licitatório.

Em sua síntese fática, o Representante informa que o Município de Araucária promove o Pregão Eletrônico n.º 62/2025 com abertura prevista para 18/12/2025, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, com o objetivo de contratar empresa para a prestação de serviços de engenharia voltados à limpeza urbana.

No mérito, o Representante sustenta, de forma detalhada, que o objeto do certame configura serviço de engenharia, uma vez que envolve atividades inseridas no contexto da limpeza urbana e do saneamento básico, enquadráveis, segundo o Representante, na Lei n.º 11.445/2007.

Afirma que, à luz da Lei n.º 14.133/2021, os serviços de engenharia devem ser classificados como serviços comuns de engenharia ou serviços especiais de engenharia, conforme definição do art. 6º, inciso XXI, alíneas "a" e "b", destacando que:

- (i) serviços comuns de engenharia seriam aqueles objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade; e
- (ii) serviços especiais de engenharia seriam aqueles que, por sua heterogeneidade ou complexidade, não se enquadram nessa padronização.

Argumenta que a classificação como serviço comum ou especial não decorre apenas da exigência legal de profissional habilitado, mas da existência ou não de padronização de mercado, do domínio das técnicas de execução e da possibilidade de comparação objetiva das propostas.

Sustenta que, no caso concreto, o objeto licitado não poderia ser enquadrado como serviço comum, em razão:

- (i) da multiplicidade de atividades envolvidas;
- (ii) da necessidade de planejamento urbano e adequação de rotas de coleta;
- (iii) da formação e gestão de equipes multidisciplinares;
- (iv) da execução de atividades sanitárias e ambientais complexas; e
- (v) da exigência de licenças específicas, responsável técnico e atestados de capacidade técnica compatíveis com serviços de grande porte.

Invoca, como reforço interpretativo, a Orientação Técnica n.º 02/2009 do IBRAOP[1], segundo a qual serviço de engenharia é toda atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional legalmente habilitado, abrangendo, entre outras, atividades de operação, manutenção, transporte, fiscalização, supervisão e gerenciamento.

Conclui que, sendo o objeto caracterizado como serviço especial de engenharia, seria inadmissível a adoção da modalidade pregão eletrônico, defendendo que a licitação deveria ser realizada por concorrência, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Ao final, requer o recebimento da Representação e, no mérito, a determinação para que o Município promova a retificação do edital, alterando o regime licitatório de pregão eletrônico para concorrência, sem pleitear, contudo, qualquer suspensão imediata do certame.

II - DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS (com pedido cautelar)

Posteriormente, foi protocolada a Representação apresentada pela ASSOCIAÇÃO

DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS, entidade associativa que atua na representação de empresas do setor, esta acompanhada de pedido de medida cautelar.

Em sua inicial, a ALUBRÁS afirma sua legitimidade ativa com fundamento no art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como em seu estatuto social, destacando que possui como finalidade institucional a defesa dos interesses de seus associados, da ampla concorrência e da lisura dos procedimentos licitatórios.

No mérito, a ALUBRÁS igualmente sustenta que o objeto licitado não poderia ser enquadrado como serviço comum, afirmando tratar-se de serviço de engenharia, em razão da complexidade técnica, da multiplicidade de atividades e da necessidade de planejamento integrado.

A entidade afirma que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estão inseridos no conceito de saneamento básico, conforme a Lei n.º 11.445/2007; tais serviços exigem planejamento técnico, controle operacional contínuo, definição de rotas, gestão de frota, acompanhamento ambiental e sanitário e supervisão permanente por profissionais legalmente habilitados; a execução do objeto demanda engenharia operacional, logística complexa e integração de diversas frentes de atuação.

Com base nesses elementos, a ALUBRÁS sustenta que o objeto deveria ser classificado como serviço especial de engenharia, e não como serviço comum, o que afastaria, segundo a entidade, a possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

A Representação também sustenta que o modelo adotado pelo Município violaria diversos princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, notadamente: o princípio da competitividade; o princípio da isonomia; o princípio do julgamento objetivo; o princípio da economicidade; o princípio da razoabilidade; e o princípio da ampla concorrência.

Nesse ponto, a ALUBRÁS afirma que a contratação por preço global, sem parcelamento do objeto, resultaria em concentração de mercado, dificultando a participação de empresas que, embora possuam capacidade técnica para executar parte relevante dos serviços, não teriam condições de assumir a integralidade do objeto licitado.

Para reforçar essa tese, a entidade menciona a Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, que trata da obrigatoriedade de adjudicação por item quando o objeto for divisível; entendimentos técnicos e notas elaboradas por Tribunais de Contas estaduais, a exemplo de nota técnica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no sentido da necessidade de avaliação do parcelamento como instrumento de ampliação da competitividade.

Sustenta que a manutenção do certame, tal como estruturado, poderia resultar na restrição indevida da competitividade; na seleção de proposta que não represente a melhor solução técnica e econômica; e em prejuízos ao interesse público, inclusive sob a ótica ambiental e sanitária.

Ao final da peça, a ALUBRÁS afirma que as irregularidades apontadas seriam graves e aptas a comprometer a legalidade do certame, motivo pelo qual requer, em caráter liminar, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 62/2025, até que o mérito da Representação seja apreciado de forma definitiva por este Tribunal.

III - DA ANÁLISE CONJUNTA DAS REPRESENTAÇÕES

Postos os argumentos deduzidos por ambas as partes Representantes, observa-se que, embora formulados por sujeitos distintos e em momentos diversos, os pedidos guardam estreita identidade material, convergindo para um mesmo núcleo controvertido: a definição da natureza jurídica do objeto licitado e a consequente adequação da modalidade pregão eletrônico para a contratação pretendida pelo Município de Araucária.

Tanto a Representação apresentada por Rafael Boaretto Hoschele, quanto aquela formulada pela Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil - ALUBRÁS, sustentam, em essência, que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 62/2025 configuraria serviço especial de engenharia, razão pela qual a Administração estaria impedida de adotar a modalidade pregão, devendo promover a licitação por concorrência, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

A controvérsia instaurada, portanto, não se limita à verificação formal de cláusulas editalícias, mas envolve análise técnica e jurídica aprofundada, especialmente quanto: (i) ao grau de padronização dos serviços; (ii) à possibilidade de comparação objetiva das propostas; (iii) à margem de discricionariedade técnica conferida à Administração na escolha da modalidade; e (iv) à compatibilidade do modelo adotado com os princípios que regem as contratações públicas.

Trata-se, assim, de matéria que demanda instrução probatória adequada, com exame detido do Termo de Referência, das justificativas administrativas, da modelagem contratual e dos parâmetros técnicos adotados, não se mostrando passível de solução definitiva em sede de cognição sumária.

IV - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS

A Representação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRÁS é a única que veicula pedido de medida cautelar, consistente na suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 62/2025, até o julgamento definitivo do mérito.

A tutela cautelar, no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal, reveste-se de natureza excepcional, sendo cabível apenas quando demonstrada, de forma concomitante, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, em grau suficiente a justificar a intervenção imediata no curso do procedimento administrativo.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas, a tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), requisitos que devem ser demonstrados de maneira concreta e objetiva, sob pena de indeferimento da medida excepcional.

No âmbito desta Corte, a atuação cautelar encontra fundamento, ainda, no poder geral de cautela conferido ao Relator, o qual deve ser exercido com prudência institucional, especialmente quando a medida postulada implique a interrupção de procedimento licitatório, com reflexos diretos na execução de políticas públicas essenciais, como a assistência farmacêutica à população.

Ainda, destaco que a tutela cautelar não se presta à resolução antecipada de controvérsias técnicas complexas, tampouco à substituição do juízo administrativo ou técnico, exigindo demonstração de ilegalidade manifesta, o que não se evidencia na hipótese.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame dos requisitos cautelares à luz do caso concreto.

No presente estágio processual, não se verifica a probabilidade do direito alegado, apta a justificar a suspensão imediata do certame.

No que diz respeito ao fumus boni iuris, as alegações deduzidas pela ALUBRÁS, embora extensas, técnicas e juridicamente relevantes, não evidenciam, em juízo preliminar, ilegalidade manifesta ou inequívoca na condução do certame.

A discussão instaurada, consistente na definição acerca de o objeto licitado configurar serviço comum ou serviço especial de engenharia, bem como na consequente adequação da modalidade pregão eletrônico, envolve interpretação normativa complexa, análise técnica especializada e exame aprofundado da modelagem administrativa adotada, não sendo possível extrair, de plano, conclusão segura quanto à inadequação da opção administrativa eleita pelo Município.

Assim, a probabilidade do direito invocado não se apresenta de forma evidente, mas condicionada a apuração técnica ulterior, o que, por si só, afasta a concessão de tutela de urgência.

Cumpra ressaltar, ademais, que o exercício do poder cautelar pelos Tribunais de Contas não se confunde com antecipação de juízo de mérito, tampouco autoriza a substituição prematura da Administração Pública em escolhas que envolvem discricionariedade técnica, sobretudo quando estas se encontram formalmente motivadas e ainda pendentes de apreciação técnica especializada por parte das unidades competentes deste Tribunal.

A doutrina administrativa é firme no sentido de que a atuação cautelar dos órgãos de controle deve observar critério de excepcionalidade reforçada, exigindo não apenas plausibilidade jurídica abstrata, mas evidência concreta de ilegalidade grave, apta a comprometer de forma imediata e irreversível o interesse público, o que não se verifica no caso em exame.

Quanto ao periculum in mora e ao risco reverso, também não se verifica, no presente caso, perigo de dano iminente e irreversível apto a justificar a suspensão imediata do procedimento licitatório.

Ao contrário, o objeto do certame refere-se à prestação de serviços essenciais à limpeza pública, diretamente relacionados à: (i) saúde pública; (ii) proteção ambiental; (iii) salubridade urbana; e (iv) bem-estar da população.

A paralisação prematura do procedimento, sem juízo técnico conclusivo, pode acarretar risco inverso ao interesse público, com prejuízos potenciais à continuidade e à eficiência de serviços essenciais, situação que deve ser evitada no exercício do controle externo.

Registre-se, ainda, que a manutenção do certame, neste momento, não inviabiliza o resultado útil do processo, uma vez que eventual reconhecimento de irregularidade no julgamento de mérito poderá ensejar a adoção das medidas corretivas cabíveis, inclusive com determinação de ajustes no procedimento ou, se for o caso, a invalidação dos atos viciados, sem prejuízo da responsabilização dos agentes envolvidos.

Sob essa perspectiva, não se constata risco concreto de perecimento do direito alegado, mas apenas a existência de controversa jurídica que deve ser submetida à cognição exauriente própria da instrução de mérito.

De outro lado, a suspensão imediata do certame, sem lastro técnico conclusivo, pode produzir efeitos mais gravosos do que aqueles que se pretende evitar, caracterizando hipótese típica de periculum in mora reverso, circunstância que, por si só, recomenda a não concessão da medida excepcional.

Diante de todo o exposto, constata-se que a matéria controvertida exige análise técnica aprofundada e cognição exauriente; não há ilegalidade manifesta evidenciada em juízo sumário; inexistente risco concreto e imediato que justifique a suspensão do certame; e a paralisação do procedimento pode comprometer a prestação de serviços públicos essenciais.

Assim, ausentes, neste estágio processual, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, não se revela juridicamente viável o deferimento da medida cautelar pleiteada, sem prejuízo do regular prosseguimento da Representação para análise aprofundada do mérito, após a devida instrução técnica e manifestação do Ministério Público de Contas.

Diante da ausência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, revela-se inviável, no presente momento processual, o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA;

- LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Prefeito do Município;

- TIAGO RODRIGO MELLO, Secretário Municipal de Meio Ambiente;

- MAURICIO VEIGA, Pregoeiro.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Prefeito, TIAGO RODRIGO MELLO, Secretário Municipal de Meio Ambiente, MAURICIO VEIGA, Pregoeiro, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 22 de janeiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 273345/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO: -ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOSE SLOBODA

PROCURADOR: -JULIANO DEMIAN DITZEL

DESPACHO N.º: -6/26

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Elizabeth Silveira Schmidt, Presidente da entidade no período.

1. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1559/25 (peça 23), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, após exame do contraditório, manifestou-se pela irregularidade das contas e imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[1] à gestora, em face do resultado orçamentário/ financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem[2].

2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1098/25 (peça 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou igualmente pela irregularidade das contas com aplicação da multa referida.

3. O Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais, por meio da petição n.º 23838/26 (peças 25-27), firmada pelo Prefeito Municipal de Jaguaíva José Sloboda, junta intempestivamente documentação e "MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR / ESCLARECIMENTOS".

4. Em que pesem já tenham sido emitidas as manifestações de mérito, tendo em conta o princípio da verdade material, conheço do protocolado.

5. Sigam os autos à Coordenadoria de Contas para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Consoante detalhado na instrução, a unidade técnica verificou que "a execução orçamentária e financeira, segregada por agrupamentos de fontes de recursos, conforme a sua origem, no exercício de 2024, evidenciou a ocorrência de resultado deficitário para a(s) origem(ns) detalhada(s) no demonstrativo dos Resultados Orçamentários/ Financeiros."

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-801585/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ALEXANDRE FELIPE ZERGER, ALINE DOS SANTOS BERNARDINO, ANA CAROLINE CAMILO DA SILVA, ANDREA CRISTINE OTTMANN, BRUNA TEIXEIRA DE QUADROS, CAMILA DE BRITO DE MATTOS, CLAUDETE PEREIRA DA ROCHA, DAIANE DALAZUANA, DAYANE SERRA FLORES DA SILVA, DEBORA MOREIRA AUGUSTO, EDUARDO ARNOLDO GUMZ, ELAIANE EUGENIA HIPOLITO, ELIENE SOUZA DE FREITAS, ELISANGELA MARA RODRIGUES, ELIZANDRA SUPRIANO ALVES, FERNANDA DE LIMA FLORES, GABRIELE SOARES CORREA, GUSTAVO DE CAMARGO, INES ANGELA NIEWIADOMSKI, ISABELA DAMBROSKI, ISABELLA PRADO PEREIRA DE OLIVEIRA, JACQUELINE BREHM, JESSICA DE SA MORAES, JHANY STEFANY KANAUBER, JOSE DERCIO VIDAL DA COSTA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JULIA LETIERE SANTOS, KETHELIN CRISTINA CAMPOS RIBEIRO, KIMBERLY CAMARGO DE OLIVEIRA, LARISSA GRAZIELA DE SOUZA, LENARA SOUZA FORMIGHIERI, LIAMARA CORDEIRO PEREIRA, LIDIANE DOS SANTOS PEREIRA ROSCIOLI, LILIANE PEREIRA DE ANDRADE, LOUISE SALES PEDRO, LUAN LUIZ SCARPIN, LUCINEIA CARDOSO PALCZUK, LUIZA VILANOVA BOND, LUZIA PEREIRA DA SILVA, MADALENA DE SOUZA, MARCIA REGINA MICHKINIS SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MAURO JOSÉ NUNES, MILENA SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RAFAELA GOMES MARTINS, RAQUEL PEREIRA DA SILVA, REGIANE RIBEIRO DE LIMA, RENATE VON LINSINGEN, ROSILENE DE FATIMA OLIVEIRA, SALMA ANDREA FOGACA RAMOS, SARA ALVES MOREIRA, SHEILA RENATA POLATI DE SOUZA, SIMONE PEREIRA RESENDE DE SOUZA, TEREZINHA APARECIDA OLENIK DE LARA, VINICIUS MAZZARI DE SOUZA, VITOR AUGUSTO AMANTINO CRUZ, VIVIAN NUNES FLORINDO PAGNO, WEISLLA MABILLY SILVERIO PIRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/26

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 542/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 26831/25 - COAP - peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 09/26 - 3PC - peça 22) são pela legalidade e registro das admissões.

Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões listadas nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-197509/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-ALAN SAIMON STACHUK DA SILVA, DIEGO GABRIEL DE LIMA, DIEIME APARECIDA DE MORAES DA SILVA, FABRICIO APARECIDO GONCALVES, JHENIFFER DA SILVA, KARINA JARA FARIA, KELEN DE PAULA SILVA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANA DALLA COSTA FELIX

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/26

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 03/2022, publicado em 12/07/2022.

Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 471/26 - COAP - peça 23) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 35/26 - 6PC - peça 26) são pela legalidade e registro das admissões.

Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões listadas nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA N.º 03/2026

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas. Considerando (1) que a Tomada de Contas extraordinária distribuída sob n.º 782100/25 abrange o objeto da Notícia de Fato n.º 50/2025 e (2) que, no referido processo, foi proferida decisão cautelar e se encontra atualmente em fase de citação; Decide:

Art. 1º. Determinar o encerramento da Notícia de Fato n.º 50/2025, uma vez que o fato narrado já é objeto de apuração no Processo n.º 782100/25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade ao disposto nos artigos 8º, incisos II e III e 8º-A, §1º, da Instrução de Serviço n.º 71/2021, com as alterações realizadas pela Instrução de Serviço n.º 76/2025.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2026

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9/26

**Processo nº: 32780/26**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2026 16:55:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo 128760/25, apensado ao 695347/25.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 23/01/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº202/2026

**Processo Nº: 27260/26**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 09:06:40

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº209/2026

**Processo Nº: 32780/26**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 11:47:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº210/2026

**Processo Nº: 33728/26**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 13:44:20

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CELIA REGINA DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº211/2026

**Processo Nº: 33795/26**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 13:49:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CIRENE DA SILVA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº212/2026

**Processo Nº: 33779/26**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 13:55:21

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: TAYNAN GOMES TEIXEIRA DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº213/2026

**Processo Nº: 33833/26**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 13:57:48

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CLAUDIA TEREZINHA KUCHENNY PANTOJA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº214/2026

**Processo Nº: 33876/26**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 14:01:43

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: GABRIEL AUGUSTO DE SOUSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº215/2026

**Processo Nº: 33906/26**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 14:39:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: CRISTINA GENI PEREIRA PADILHA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº203/2026

**Processo Nº: 25739/26**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 09:08:29

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº204/2026

**Processo Nº: 798207/25**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 09:25:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº205/2026

**Processo Nº: 568670/22**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 09:48:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER, ZENOVIA HORODENSKI BIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº206/2026

**Processo Nº: 32128/26**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 09:51:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, TEMA INFRAESTRUTURA LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº207/2026

**Processo Nº: 767274/22**

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 10:01:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCEIA AYRES DO PRADO, LUCIANO ROIK, OSNEI STADLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº208/2026**

Processo Nº: 399119/22

Data e hora da distribuição: 23/01/2026 10:07:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADRIANA MALKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, OSNEI STADLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**Editais**

PROCESSO Nº:-130296/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-GABRIEL NUNES DOS SANTOS (CPF: 088.688.329-68), GABRIEL NUNES DOS SANTOS (CPF: 088.688.329-68) e RAUL CHAVES (CPF: 094.393.159-20)

EDITAL Nº 1/26

Em cumprimento ao Despacho n.º 1805/25, do Relator do processo, CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam INTIMADOS os Srs. GABRIEL NUNES DOS SANTOS (CPF: 088.688.329-68), GABRIEL NUNES DOS SANTOS (CPF: 088.688.329-68) e RAUL CHAVES (CPF: 094.393.159-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de janeiro de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Despachos**

Sem publicações

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**GP - Despachos**

PROCESSO Nº:-30902/25

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-247/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA-PR), por meio do qual requer que o TCE-PR realize uma palestra durante o "1º Seminário de Boas Práticas em Aquisições Públicas da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná: da Estratégia ao Controle", com o tema: "Visão descomplicada sobre a atuação do Gestor e Fiscal do Contrato" a realizar-se dia 14/03/2025, das 14:00h às 15:30h (1h de palestra + 30 min perguntas), no Canal da Música, em Curitiba.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-12054/26

ENTIDADE:-JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTERESSADO:-JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-234/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. João de Oliveira Júnior, Vereador do Município de Porecatu, por meio do qual encaminhou a esta Corte, reclamação feita por munícipe acerca do fornecimento, por parte da Prefeitura de Porecatu, de produto alimentício com validade vencida (seis latas de leite em pó).

Após análise das informações encaminhadas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apontou a inexistência de elementos objetivos que permitissem aferir se o episódio decorreria de irregularidade estrutural, de falha pontual na logística de distribuição ou de circunstância excepcional e, considerando os princípios da materialidade, relevância e seletividade do controle externo, entendeu não haver, por ora, elementos que justificassem a mobilização do aparato fiscalizatório deste Tribunal.

Ao final, indicou o registro das informações em sua base de dados, com o fito de lastrear possível atividade futura de fiscalização, e sugeriu o encerramento do feito. (Despacho nº 82/26-CGF, peça 4)

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao solicitante, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-786121/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-235/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio qual encaminhou a esta Corte cópia integral da Notícia de Fato nº 0046.25.254737-0, para conhecimento e eventual análise, em especial acerca de uma suposta irregularidade na escrituração dos eventos do sistema eSocial.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização explicou que a notícia de fato encaminhada havia se iniciado para apurar supostas irregularidades no pagamento do 13º salário dos servidores públicos do Município de Curitiba, além de possível falha na discriminação das rubricas que afetaram o registro e o repasse de pensões alimentícias em folha, e ressaltou que o Ministério Público havia determinado o seu arquivamento ao entendimento de que a matéria, forma de apresentação do

contracheque e o processamento interno da remuneração dos servidores, possuiria natureza funcional e individual, não havendo interesse público primário.

Em sua conclusão, a unidade opinou pela não instauração de procedimento fiscalizatório específico, posto que, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Município de Curitiba nos autos da notícia de fato, não ocorrerá a demonstração de eventual falha sistêmica e generalizada na folha de pagamento do ente jurisdicionado capaz de atrair a competência fiscalizatória desta Corte de Contas.

Ante a manifestação da unidade técnica, encaminhe-se este requerimento à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-23307/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS -PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS -PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-242/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício encaminhado a esta Corte pelo qual a Vara da Fazenda Pública de Palmas encaminha cópia da Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela de urgência contra o ilícito, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Palmas/PR, da Câmara Municipal de Palmas/PR e de agentes públicos municipais, notadamente o Prefeito, a Secretária Municipal de Assistência Social, o Secretário Municipal de Finanças e o Contador do Município.

Em síntese, o Parquet narra que houve a retenção indevida e o atraso sistemático no repasse de verbas públicas vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2025, destinadas à entidade Lar dos Velhinhos Nossa Senhora das Graças, única Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas do Município de Palmas/PR, responsável pela prestação de serviço essencial, contínuo e ininterrupto a pessoas idosas em situação de alta vulnerabilidade social.

O Ministério Público aduz que, apesar da existência de convênios e contratos formalmente celebrados, com previsão expressa de dotação orçamentária e repasse no exercício de 2025 - notadamente nos montantes de R\$ 66.500,00 (verbas conveniadas) e R\$ 50.000,00 (verbas contratuais) -, nenhum valor havia sido transferido à instituição, tampouco repassadas as doações direcionadas via Imposto de Renda, colocando em risco a continuidade do serviço assistencial e o mínimo existencial dos idosos institucionalizados.

Sustentou, ainda, a existência de expedientes administrativos irregulares, consistentes, entre outros aspectos, na postergação deliberada dos repasses para o final do exercício financeiro, na exigência de assinatura de documentos de quitação antes do efetivo pagamento e na obstrução do acesso do controle interno municipal aos sistemas contábil, financeiro e de tesouraria, com potencial de maquiagem contábil e esvaziamento dos mecanismos de fiscalização.

Em sede de plantão judiciário foi parcialmente deferida a tutela de urgência sendo determinado o bloqueio judicial dos valores correspondentes às verbas conveniadas e contratuais não repassadas, no montante total de R\$ 116.500,00, bem como a transferência imediata e integral desses valores à entidade beneficiária (peça 3).

Nos termos da decisão juntada à peça 4, se infere que o juiz natural da causa, ao apreciar os pedidos liminares remanescentes, determinou, dentre outras medidas, que o Município de Palmas/PR e a Câmara de Vereadores do Município de Palmas/PR se abstenham de considerar as verbas públicas vinculadas destinadas ao Lar dos Velhinhos Nossa Senhora das Graças como "excesso de arrecadação" ou "superávit", bem como de redirecioná-las, reclassificá-las ou empregá-las para finalidades diversas, vedando-se a adoção de expedientes contábeis ou orçamentários que esvaziem a destinação legal e contratual dos recursos.

Determinou, ainda, que o Município de Palmas/PR se abstenha de exigir ou utilizar, para quaisquer fins administrativos, contábeis ou de prestação de contas, recibos, declarações de recebimento, termos de quitação ou documentos equivalentes, sem que tenha havido o efetivo repasse financeiro das verbas correspondentes.

Ao final, considerando "que a probabilidade do direito invocado encontra suporte concreto no acervo documental que instrui a petição inicial, o qual evidencia, em um juízo de cognição sumária, a existência de obrigações assumidas pelo ente público e a ausência de seu regular cumprimento", científica esta Corte para ciência e adoção das providências de controle que entender cabíveis.

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao ofício juntado à peça 2, referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Palmas, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

#### PROCESSO Nº:-790820/25

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-246/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual, com a finalidade de identificar os atos de pessoal pendentes de requerimento de compensação previdenciária e atualizar as informações estatísticas e atuariais pertinentes, solicitou acesso integral ao Relatório de Atos Registrados referente ao Ministério Público do Estado do Paraná e cópia dos autos relacionados, em especial dos dados referentes a certidão de tempo de contribuição.

A Presidência desta Corte determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, com autorização de encaminhamento a outras unidades com vistas ao atendimento do solicitado (peça 5)

Citada unidade entendeu pela possibilidade de acesso ao Relatório de Atos Registrados referentes aos atos de concessão de benefícios protocolados pelo Ministério Público do Paraná, com cópia dos procedimentos relacionados ao relatório, tendo em vista a solicitante ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná e ter o dever de operacionalizar a compensação previdenciária (peça 6).

Autos remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação que informou o atendimento integral do solicitado com o encaminhamento de relatório contendo os dados requeridos, bem como os acessos às cópias dos respectivos processos, na data de 16/12/2025 (peça 7).

Tendo em vista a manifestação das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-777530/25

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-248/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual, com a finalidade de identificar os atos de pessoal pendentes de requerimento de compensação previdenciária e atualizar as informações estatísticas e atuariais pertinentes, solicitou acesso integral ao Relatório de Atos Registrados referente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e cópia dos autos relacionados, em especial dos dados referentes a certidão de tempo de contribuição.

A Presidência desta Corte determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, com autorização de encaminhamento a outras unidades com vistas ao

atendimento do solicitado (peça 11).

Citada unidade entendeu pela possibilidade de acesso ao Relatório de Atos Registrados referentes aos atos de concessão de benefícios protocolados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com cópia dos procedimentos relacionados ao relatório, tendo em vista a solicitante ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná e ter o dever de operacionalizar a compensação previdenciária (peça 12).

Autos remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação que informou o atendimento integral do solicitado com o encaminhamento de relatório contendo os dados requeridos, bem como os acessos às cópias dos respectivos processos, na data de 16/12/2025 (peça 13).

Tendo em vista a manifestação das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-25016/26**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FÉ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-255/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 48/26 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé ao processo nº 235052/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 235052/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-22799/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-262/26**

Trata-se de requerimento externo autuado para o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança nº 0128866-68.2024.8.16.0000, impetrado pelo Município de Paranavaí em face de decisão liminar desta Corte de Contas proferida no Processo nº 624906/23, Acórdão nº 2531/24-STP.

Por meio da Informação nº 80/25-DIJUR (peça 7), a Diretoria Jurídica indicou que as informações de autoridade foram prestadas e devidamente certificadas no processo judicial (peça 6) e sugeriu a remessa do feito ao relator da Representação nº 624906/23 para conhecimento, notadamente quanto ao teor da peça 6.

O relator da Representação nº 624906/23, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarou ciência quanto ao teor deste expediente e determinou a retirada de cópias de determinadas peças, formação de expediente autônomo, e o pensamento ao processo de sua relatoria. (Despacho nº 88/25-GCFAMG, peça 10) Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial e tendo em vista a homologação da desistência com consequente extinção do mandado de segurança sem resolução de mérito, a Diretoria Jurídica sugeriu a remessa deste requerimento ao relator do expediente nº 624906/23, para ciência, e o seu posterior encerramento. (Informação nº 19/26-DIJUR, peça 17)

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos ao gabinete do relator da Representação da Lei de Licitações nº 624906/23, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para conhecimento.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-11678/26**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO,**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-263/26**

Retornam os autos com o Despacho nº 72/26 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguaçu ao processo nº 458473/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 458473/24.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-790838/25**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOV, RAFAEL FORNECK BAHINEAS GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-266/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual, com a finalidade de identificar os atos de pessoal pendentes de requerimento de compensação previdenciária e atualizar as informações estatísticas e atuariais pertinentes, solicitou acesso integral ao Relatório de Atos Registrados referente à Defensoria Pública do Estado do Paraná e cópia dos autos relacionados, em especial dos dados referentes a certidão de tempo de contribuição.

A Presidência desta Corte determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, com autorização de encaminhamento a outras unidades com vistas ao atendimento do solicitado (peça 5).

Citada unidade entendeu pela possibilidade de acesso ao Relatório de Atos Registrados referentes aos atos de concessão de benefícios protocolados pela Defensoria Pública do Paraná, com cópia dos procedimentos relacionados ao relatório, tendo em vista a solicitante ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná e ter o dever de operacionalizar a compensação previdenciária (peça 6).

Autos remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação que informou o atendimento integral do solicitado com o encaminhamento de relatório contendo os dados requeridos, bem como os acessos às cópias dos respectivos processos, na data de 16/12/2025 (peça 7).

Tendo em vista a manifestação das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-790781/25**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**ADVOGADOS:- RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA**

SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-267/26**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual, com a finalidade de identificar os atos de pessoal pendentes de requerimento de compensação previdenciária e atualizar as informações estatísticas e atuariais pertinentes, solicitou acesso integral ao Relatório de Atos Registrados referente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e cópia dos autos relacionados, em especial dos dados referentes a certidão de tempo de contribuição.

A Presidência desta Corte determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, com autorização de encaminhamento a outras unidades com vistas ao atendimento do solicitado (peça 5).

Citada unidade entendeu pela possibilidade de acesso ao Relatório de Atos Registrados referentes aos atos de concessão de benefícios protocolados por este Tribunal, com cópia dos procedimentos relacionados ao relatório, tendo em vista a solicitante ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná e ter o dever de operacionalizar a compensação previdenciária (peça 6). Autos remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação que informou o atendimento integral do solicitado com o encaminhamento de relatório contendo os dados requeridos, bem como os acessos às cópias dos respectivos processos, na data de 16/12/2025 (peça 7).

Tendo em vista a manifestação das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-20430/26**

**ENTIDADE:-LARYSSA NASCIMENTO SANTANA**

**INTERESSADO:-LARYSSA NASCIMENTO SANTANA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-268/26**

Trata-se de pedido de acesso à Informação protocolado pela Sra. Laryssa Nascimento Santana, por meio do qual solicitou "o fornecimento de informações quantitativas e consolidadas referentes a casos de corrupção e a processos relacionados à cassação de mandatos em âmbito municipal no Estado do Paraná, envolvendo prefeitos e vereadores, considerando o intervalo temporal dos últimos três anos".

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que indicou não haver, nesta Corte, banco de dados consolidado contendo informações sobre cassações de mandato ou sobre casos de corrupção tipificados penalmente (peça 6).

Ante o exposto, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-30087/26**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-282/26**

Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício nº 006/2026, por meio do qual o Município de Colombo requer a reapreciação do Índice de Desenvolvimento do

Ensino, apurado na análise automatizada da Prestação de Contas Anual de 2024, comunicando o envio de complementação ao Processo nº 133080/25, relativa à aplicação de recursos próprios em educação no exercício de 2025.

Ocorre que, posteriormente, a referida municipalidade solicitou, mediante a petição nº 30567/26 (peças 6 e 7), a reconsideração do presente processo, em razão de equívoco na autuação do expediente, tendo sido protocolado novo processo com a classificação adequada.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de janeiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 52/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 794830/25, resolve DESIGNAR

o servidor THIAGO MATTIOLY ANDRADE, Matrícula nº 52.245-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 21 de dezembro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 53/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 25690/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

CONCEDER

a MURILO MAYER PILS MACHADO, Matrícula nº 52.254-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções I, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 54/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 25690/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

CONCEDER

a MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51.936-7, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Edificações, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções II, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 55/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 25690/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

CONCEDER

a MANOEL ANTONIO PADILHA, Matrícula nº 51.836-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Informações de Obras e Serviços de Engenharia, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Supervisão de Auditorias e Inspeções III, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA Nº 56/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 25690/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

CONCEDER

a LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, Matrícula nº 51.325-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente De Supervisão de Auditorias e Inspeções IV, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA Nº 57/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 25690/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Edificações, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, concedida a MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, Matrícula nº 51.936-7, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA Nº 58/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 25690/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve

CONCEDER

a ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, Matrícula nº 51.669-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Obras e Serviços de Edificações, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA Nº 59/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 31720/26, da Coordenadoria de Contas, resolve

CONCEDER

a LUCAS BARSANTI PLACCO, Matrícula nº 52.230-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisão de Políticas de Controle e Gestão de Contas de Governo, junto à Coordenadoria de Contas, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA Nº 60/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 31470/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula nº 50.078-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de janeiro a 4 de fevereiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PORTARIA Nº 61/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 24694/26-TC, resolve

EXONERAR

a pedido, PAULO HENRIQUE DE FREITAS, Matrícula nº 52.649-5, do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 14 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva